

ESCOLA SUPERIOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

TRABALHO FINAL APRESENTADO AO PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE

Por

MICHEL MENDONÇA RIBEIRO



ESCOLA SUPERIOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

GUIA JURÍDICO PARA O PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA O USO COMERCIAL DE MADEIRA.

Por

MICHEL MENDONÇA RIBEIRO

COMITÊ DE ORIENTAÇÃO

PROF. 1: DR. LAURY CULLEN JUNIOR PROF. 2: DRA. MARIA JOSÉ ZAKIA PROF 3. MSC. RUI BARBOSA DA ROCHA

TRABALHO FINAL APRESENTADO AO PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE

> IPÊ – INSTITUTO DE PESQUISAS ECOLÓGICAS SERRA GRANDE – URUÇUCA/BA, 2019

Ficha Catalográfica

MENDONÇA RIBEIRO, Michel

Guia Jurídico para o Plantio de Espécies nativas na Mata Atlântica no Sul da Bahia para o Uso Comercial de Madeira, 2019, 104pp.

Trabalho Final (mestrado): IPÊ – Instituto de Pesquisas Ecológicas

- 1. Direito Florestal
- 2. Sustentabilidade
- 3. Cabruca
- I. Escola Superior de Conservação Ambiental e Sustentabilidade, IPÊ

BANCA EXAMINADORA

Nazaré/SP, 17 de maio de 2019.
Prof. Dr. Laury Cullen Júnior
Prof ^a . Dr ^a . Maria José Brito Zakia
Prof. Dr. André Luiz Oliveira

Majó - As Sementes

Não jogue fora as sementes Guarde pra mim por favor Vou transformar as sementes Numa semente de amor Eu quero ver se consigo fazer a transformação Eu quero ver se consigo plantar amor pelo chão

Amor pro meu corpo amigo Amor pro seu coração Amor pro resto do mundo se somos todos irmãos

Não jogue fora as sementes de pêra, uva, melão Jabuticaba, laranja, de tangerina ou limão Eu quero todas sementes Quero em amor transformar Como uma forma de enxerto Terei amor pra plantar Pro bem da humanidade Pro amor que me fez chorar Pra juventude de fibra Eu quero amor pra plantar

Amor pro meu corpo amigo Amor pro seu coração Amor pro resto do mundo se somos todos irmãos

AGRADECIMENTOS

No princípio, grato a Deus, a origem de toda a Ciência, em evidente reconhecimento ao Maior Cientista que sempre existiu. É Ele a Verdadeira Semente da Árvore da Vida e o Divino Orientador Universal, criador da sábia Lei Natural da existência e da Justiça: o plantio e a colheita.

Manifesto agradecimentos às três mulheres mais importantes em minha vida. Socorro Mendonça, minha querida mãe, que, sendo maternal semente, me permitiu ser fruto, por ser a maior incentivadora do meu ingresso no Programa de Mestrado. Makelly Martinhago, amada esposa, quem compartilha comigo a intensa semeadura diária e é leal companheira na minha rotina estudantil. Mariah Mendonça, linda flor e rebento brotado no curso da formação *strito sensu*, já que mesmo em tenra idade faz arvorecer em mim a força necessária para vencer as dificuldades.

Victor Mendonça, meus honrosos cumprimentos pelo apoio diário no exercício profissional. Quando um ombro amigo encontra outro, a colheita é mais leve e parelha. Os seus préstimos enverdeceram a minha caminhada, concendendo maior tempo para tornar menos árduo o esforço essencial à pesquisa desenvolvida.

Grato aos orientadores e avaliadores Laury Cullen, Zezé Zakia e Rui Rocha e André Luiz, que se uniram para regar e iluminar o trabalho desenvolvido com excelentes e importantes contribuições. O resultado não seria frutificante sem ser banhado e clareado com o grande auxílio que me fora emprestado. Não "quebraram galhos". Em vez disso, ensinaram que a semente só germina no suor de quem ajoelha e foram Mestres e Doutores em me empenhar na busca de conhecimento.

A todos, Professores, Familiares, Amigos, Colegas de Turma do Mestrado e colaboradores (Dra. Aline Salvador, Eimar Rosa, Edmon Ganem, Renato Farias e Vivaldo Mendonça) que cooperaram para esta formação, registro sincera gratidão. Grato aos financiadores do programa de mestrado, sem os quais não seria possível o desenvolvimento do trabalho e a importante formação, principalmente ao Instituto Arapyaú, sempre tão próximo inclusive do local das aulas. São um Só jardim, com mãos perfumadas pelas flores que ofertaram.

RESUMO

É muito comum empreendedores desistirem de investimentos florestais em função da ausência de clareza legislativa a respeito da viabilidade jurídica do plantio de espécies nativas para uso comercial de madeira. Assim, o objetivo do presente trabalho é investigar a possibilidade jurídica do cultivo de árvores nativas em áreas rurais situadas no domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia, inclusive onde há a cultura do cacau cultivado sob o sistema cabruca, para fins de aproveitamento comercial dos produtos madeireiros. Para tanto, promoveu-se o exame das leis florestais vigentes no Brasil e no Estado da Bahia, com o propósito de clarear a interpretação das normas e esclarecer as possibilidades legais existentes para implantação do plantio em questão na área de estudo. A partir da análise da legislação, sistematizou-se a viabilidade jurídica estudada de acordo com a localização do imóvel rural e segundo a situação de tutela legal da vegetação, incluindo os espaços de cabruca. Com os resultados, produziu-se um guia jurídico simplificado, organizado em tabelas acompanhadas de fluxograma que orienta a aplicação para produtores e investidores interessados no uso comercial e legalizado de madeira provenientes do plantio de espécies nativas.

Palavras-chave: Direito Florestal, Sustentabilidade, Cabruca

ABSTRACT

It is very common for entrepreneurs to give up forestry investments because of the lack of legislative clarity regarding the legal feasibility of planting native species for commercial use of timber. Thus, the objective of the present work is to investigate the legal possibility of growing native trees in rural areas located in the Atlantic Forest domain in the South of Bahia, including the cultivation of cocoa grown under the Cabruca system for commercial use wood products. In order to do so, it was promoted the examination of the forest laws in force in Brazil and in the State of Bahia, in order to clarify the interpretation of the norms and clarify the legal possibilities for implementing the planting in question in the study area. From the analysis of the legislation, was made a systematization of the legal feasibility studied according to the location of the rural property was systematized and according to the legal protection situation of the vegetation, including cabruca spaces. With the results, a simplified legal guide was produced, organized in tables accompanied by a flowchart that guides the application for producers and investors interested in legalized commercial use of timber from planting native species.

Keywords: Forestry Law, Sustainability, Cabruca

SUMÁRIO

AGRA	ADECII	MENTOS	. V
RESU	МО		.vi
ABST	RACT		.vi
LISTA	DE S	IGLAS E ABREVIAÇÕES	. 9
LISTA	DE F	IGURAS	11
LISTA	DE A	NEXOS	12
INTRO	DDUÇ <i>i</i>	ÃO	13
1.	OBJE	TIVOS	15
	1.1.	OBJETIVO GERAL	16
	1.2.	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	16
2.	METO	DDOLOGIA	16
3.	REVIS	SÃO BIBLIOGRÁFICA	19
	3.1.	PLANTIO FLORESTAL E SILVICULTURA	19
	3.2.	ASPECTOS JURÍDICOS DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS	22
4.	DE D	ILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA ÁREA OMÍNIO DA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA USO ERCIAL DE MADEIRA	27
	4.1.	VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS DE REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA DA MATA ATLÂNTICA	
		4.1.1. USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA	32
		4.1.2. USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO	34
		4.1.3. USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO	35

ANEXO II						
ANEXO I						
7.	REFE	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS61				
6.	CONC	CLUSÕES 59				
5.	RESU	JLTADOS58				
	4.6.	VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS ONDE HÁ CULTIVO DE CACAU SOB O SISTEMA CABRUCA50				
	4.5.	VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS DE USO RESTRITO 49				
	4.4.	VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS DE USO ALTERNATIVO DO SOLO48				
		4.3.2. EM ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL				
		4.3.1. EM ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE				
	4.3.	VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS 41				
	4.2.	VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS SITUADAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL DE DOMÍNIO PRIVADO				
		4.1.5. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA VIABILIDADE DO USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DE ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO REMANESCENTE DA MATA ATLÂNTICA				
		4.1.4. USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO 37				

LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES

APA – Área de Proteção Ambiental

APP - Área de Preservação Permanente

ARC - Área Rural Consolidada

ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico

ARL – Área de Reserva Legal

CEFIR - Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

DGFBA – Decreto de Gestão Florestal do Estado da Bahia (Decreto Estadual nº 15.180/2014)

DLBMA – Decreto da Lei da Mata Atlântica (Decreto nº 6.660/2008)

DOF – Documento de Origem Florestal

FLONA - Floresta Nacional

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Inema – Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Estado da Bahia

LBMA – Lei do Bioma da Mata Atlântica (Lei n° 11.428/2006)

LF – Lei Florestal (Lei n° 12.651/2012)

N – Não

NA – Não se aplica

PMFS – Plano de Manejo Florestal Sustentável

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PRA – Programa de Regularização Ambiental

PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas

PTMC – Projeto Técnico de Manejo da Cabruca

RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável

REFAU - Reserva de Fauna

RESEX – Reserva Extrativista

RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural

S - Sim

SAF – Sistema Agroflorestal

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000)

UC – Unidade de Conservação

LISTA DE FIGURAS

<u>Figuras</u>	<u>Páginas</u>
Figura 1 – Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006	17
Figura 2 – Mapa Geral de Territórios de Identidade do Estado da Bahia 1	18
Figura 3 – Mapa Geral de Territórios de Identidade do Estado da Bahia 2	18

LISTA DE ANEXOS

<u>Anexos</u>	<u>Páginas</u>
Anexo I – Guia Jurídico Simplificado para o Plantio de Espécies Nativas na	Mata Atlântica
no Sul da Bahia para o Uso Comercial de Madeira	65

INTRODUÇÃO

Com o aumento populacional no mundo, a tendência natural é a ampliação da demanda e do uso de produtos madeireiros. Como efeito, a perspectiva é de que a quantidade de madeira retirada das florestas e plantações a cada ano seja triplicada até 2050. Diante disso, a consequência será a concretização do caos ambiental com a degradação insustentável das florestas ou o melhor gerenciamento dos recursos naturais de origem florestal (WWF, 2013).

O crescimento da população mundial, estimado em 245 mil novos habitantes por dia, gera crescente demanda por produtos florestais e agropecuários e exerce enorme pressão sobre os recursos naturais, entre estes os recursos florestais. Em resumo, o impacto da população sobre as florestas é devido a dois fatores: a) o tamanho da população e b) a demanda de cada indivíduo pelos produtos florestais. A população mundial deverá crescer dos 5,3 bilhões de habitantes no ano de 1990 para 10 bilhões no ano 2050 e estabilizar-se por volta de 11,6 bilhões no início de 2200, de acordo com as previsões das Nações Unidas (BROWN et al., 1997). Estas projeções são, entretanto, contestadas por autores como Avery (1995), que estima que a população mundial deverá atingir o pico de 8 bilhões em 2030, tendendo a decrescer nos anos subseqüentes (NAMBIAR, 1996). Permanece indubitável a premissa de que a demanda por madeira e produtos de base florestal deverá continuar aumentando. (FERREIRA, 2008, p. 14)

Com os bens e serviços florestais se tornando escassos, é essencial buscar equilíbrio de longo prazo entre as necessidades dos seres humanos e a conservação da natureza (GÜNTER, 2011), o que inclui a demanda comercial por madeira. Para que os objetivos de aproveitamento racional dos recursos ambientais sejam atendidos, é essencial que se encontrem soluções para o uso das riquezas florestais sem que os valores sociambientais sejam confrontados.

Por consequência, "as plantações florestais como fornecedoras de matérias primas para os mais diversos fins estão se tornando cada vez mais importantes e é imperioso que sejam bem manejadas do ponto de vista produtivo, ecológico, social e econômico" (FERREIRA, 2008, p. 34). Então, a atividade silvicultural desponta com grande capacidade de contribuir para a construção de uma economia verde, por possibilitar conciliação de projetos econômicos de desenvolvimento agrícola com conservação da biodiversidade, respeitando-se a capacidade produtiva das florestas a partir dos sistemas considerados mais adequados (VALVERDE, 2012).

Assim, com a preocupação internacional cada vez mais crescente em torno do incentivo ao desenvolvimento de métodos sustentáveis de gestão e uso das florestas, o plantio de espécies arbóreas tornou-se pauta de agendas políticas intergovernamentais e, naturalmente, passou também a ser agenda da administração pública brasileira, que prioriza a recomposição da vegetação com o plantio de espécies nativas.

Particularmente no Brasil, as florestas – tanto nativas quanto plantadas – são sumamente importantes para a economia, porque os setores produtivos estão direta ou indiretamente ligados aos produtos florestais. Por isso, a integração entre a produtividade florestal e a sustentabilidade socioambiental tem sido o enfoque da mudança de paradigma no setor florestal brasileiro (FAO, 2010), que tem dado atenção especial a regiões tropicais e ao cultivo de espécies nativas.

Contudo, mesmo no caso de plantios com técnicas silviculturais que garantam a observância da sustentabilidade, é indispensável o respeito à legislação vigente em todas as esferas para que seja juridicamente viável o aproveitamento comercial de madeira. É fundamental que os princípios técnicos de plantio estejam de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, em esferas nacional, estadual e municipal. (MMA, 2006).

Acontece que o arcabouço legislativo em torno da tutela das florestas é vasto e complexo; sob alguns aspectos, até considerado severo, dado o caráter cogente, ou seja, impositivo, das obrigações e diretrizes estabelecidas. Constantemente, as normas florestais sofrem adequações, tentativas de ajustes muitas vezes frustradas e regulamentações restritivas, além de ser alvo de interpretações equívocas que propicionam o surgimento de inúmeras demandas judiciais em busca de uniformização hermenêutica da lei, como ocorreu no caso das polêmicas envolvendo a Lei nº 12.651/2012.

A situação é mais delicada quando se trata de biomas florestais que gozam de tutela jurídica especial, como no caso da Mata Atlântica, que possui regime jurídico próprio por possuir alta diversidade biológica (AMADO, 2018). Mais ainda se a situação envolver legislação estadual mais restritiva que a nacional e aparentemente contraditória, como no caso da Bahia, onde também existe o Decreto Estadual nº

15.180/2014, que disciplina a gestão de florestas no estado e estabelece normas específicas para áreas de cultivo de cacau sob o sistema cabruca.

É muito comum empreendedores desistirem de investimentos florestais em função da ausência de clareza legislativa a respeito da viabilidade jurídica do plantio de espécies nativas para uso comercial de madeira. Nessa lógica, o ideal seria que existisse um arcabouço jurídico-institucional o mais perene e transparente possível, alinhado às políticas públicas e às iniciativas empresariais, pois, desse modo é mais fácil o desenvolvimento do segmento de base florestal plantada (HORA, 2016).

Logo, <u>é benéfica a sistematização do estudo do marco regulatório, dispondo acerca dos aspectos legais das áreas rurais do Sul da Bahia abrangidas pelo Bioma Mata Atlântica, considerando a localização do imóvel, as condições da vegetação, a destinação econômica conferida aos espaços, a ação antrópica e os marcos temporais instituídos com a promulgação sobretudo das Leis nacionais nos 12.651/2012, 11.428/2006 e 9.985/2000, além do Decreto Estadual no 15.180/2014.</u>

Portanto, a investigação em torno da possibilidade legal do cultivo de árvores nativas em áreas rurais situadas no domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia, por intermédio do exame da legislação florestal e a tabelização do estudo da viabilidade jurídica do uso comercial madeireiro da vegetação nativa plantada é uma forma de esclarecimento útil para conferir maior facilidade e segurança jurídica aos investidores e produtores interessados. Os esforços do exame e da interpretação sistemática das leis dirigidas ao assunto conduziram à elaboração de guia jurídico instrutivo para nortear a possibilidade legal de investimentos florestais em áreas tuteladas pelo Direito Ambiental no Sul da Bahia.

1. OBJETIVOS

Os objetivos do presente estudo subdividem-se em geral e específicos, conforme elencado a seguir.

1.1. OBJETIVO GERAL

É objetivo geral perquirir, ou seja, investigar minuciosamente, e esclarecer a respeito da viabilidade jurídica de implantação do plantio comercial de espécies nativas em áreas rurais localizadas no domínio da Mata Atlântica do Sul da Bahia, para aproveitamento madeireiro, incluindo áreas de plantio de cacau cultivado sob o sistema cabruca.

1.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

São objetivos específicos do trabalho os elencados a seguir:

- a) Contribuir para o esclarecimento do marco regulatório do plantio de espécies nativas em áreas rurais no domínio da Mata Atlântica e em áreas de plantio de cacau cultivado sob o sistema cabruca, no Sul da Bahia;
- b) Evidenciar o plantio de espécies nativas enquanto atividade econômica capaz de atender às políticas públicas florestais em âmbito estadual e federal;
- c) Elucidar distinções terminológicas e estabelecer diferenças conceituais referentes à silvicultura e às atividades de plantio, povoamento e manejo florestal;
- d) Precisar a natureza jurídica atribuída ao cultivo de cacau sob o sistema cabruca no Sul da Bahia, de acordo com os aspectos legais de formação da cultura, a partir da interpretação da legislação vigente;

2. METODOLOGIA

A pesquisa será aplicada, em função do propósito investigativo acerca da viabilidade jurídica da implantação do plantio de espécies nativas em áreas rurais situadas no domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia. Nesse contexto, o produto final será elaborado predominantemente por intermédio de metodologia de característica exploratória, considerando a especificidade do tema abordado.

Ao tempo em que classificada como bibliográfica, por basear-se em fontes literárias de cunho científico, a pesquisa possuirá também caráter documental, dado o revolvimento da legislação que dispõe acerca da temática. O trabalho será

basicamente produzido a partir de revisão de literatura, com exame das leis nacionais e estaduais pertinentes ao tema, além de imersão em publicações científicas já elaboradas em torno do problema posto, tais como livros, artigos e periódicos.

Para efeito da pesquisa, entende-se como área de domínio da Mata Atlântica aquela definida no mapa de aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.



Figura 1 – Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006 (Fonte: MMA, 2018)

Paralelamente, como Sul da Bahia compreendem-se os limites da área abrangida pela Mesorregião do Sul Baiano, composta pelos Territórios de Identidade Baixo Sul, Litoral Sul, Costa do Descobrimento e Extremo Sul, respectivamente definidos nas Leis Estaduais baianas nos 12.926/2013, 12.638/2013, 12.630/2013, 12.636/2013, que englobam os seguintes Municípios:

- Baixo Sul: Aratuípe, Cairu, Camamu, Gandu, Ibirapitanga, Igrapiúna, Ituberá, Jaguaripe, Nilo Peçanha, Piraí do Norte, Presidente Tancredo Neves, Taperoá, Teolândia, Valença e Wenceslau Guimarães;
- Litoral Sul: Almadina, Arataca, Aurelino Leal, Barro Preto, Buerarema, Camacan, Canavieiras, Coaraci, Floresta Azul, Ibicaraí, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itapé, Itapitanga, Jussari, Maraú, Mascote, Pau-Brasil, Santa Luzia, São José da Vitória, Ubaitaba, Una e Uruçuca;

- Costa do Descobrimento: Belmonte, Eunápolis, Guaratinga, Itabela, Itagimirim,
 Itapebi, Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália;
- Extremo Sul: Alcobaça, Caravelas, Ibirapoã, Itamaraju, Itanhém, Jucuruçu,
 Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado, Teixeira de Freitas e Vereda;

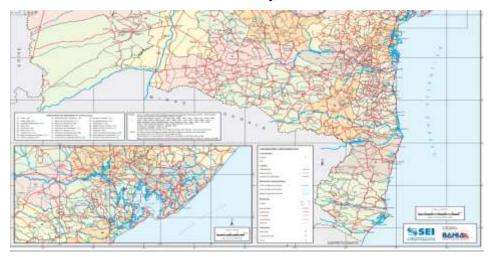


Figura 2 – Mapa Geral de Territórios de Identidade do Estado da Bahia 1 (Fonte: SEPLAN, 2016)



Figura 3 – Mapa Geral de Territórios de Identidade do Estado da Bahia 2 (Fonte: SEPLAN, 2016)

Na área de estudo, existem APAs – Áreas de Proteção Ambiental que importam ser identificadas, dadas as implicações legais no estudo acerca da viabilidade jurídica sob enfoque, uma vez que são UCs - Unidades de Conservação de uso sustentável de domínio privado que abrangem alguns dos municípios citados, conforme respectivos decretos estaduais de criação. No Sul da Bahia, existem as seguintes APAS, consideradas para as análises: Baia de Camamu (criada pelo Decreto Estadual nº 8.175 de 27 de fevereiro de 2002), Costa de Itacaré / Serra Grande (criada pelo Decreto Estadual nº 2.186 de 07 de junho de 1993), Lagoa Encantada e Rio Almada (criada pelo Decreto Estadual nº 2.217 de 14 de junho de 1993 e ampliada pelo Decreto Estadual nº 8.650 de 22 de setembro de 2003), Caminhos Ecológicos da Boa Esperança (criada pelo Decreto Estadual nº 8552 de 5 de junho de 2003), Caraíva / Trancoso (criada pelo Decreto Estadual nº 2.215 de 14 de junho de 1993), Coroa Vermelha (criada pelo Decreto Estadual nº 2.184 de 07 de junho de 1993), Guaimbim (criada pelo Decreto Estadual nº 1.164 de 11 de maio de 1992), Ilhas de Tinharé e Boipeba (criada Decreto Estadual nº 1.240 de 05 de junho de 1992), Pratigi (criada pelo Decreto Estadual nº 7.272 de 02 de abril de 1998) e Ponta da Baleia / Abrolhos (criada pelo Decreto Estadual nº 2.218 de 14 de junho de 1993).

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1. PLANTIO FLORESTAL E SILVICULTURA

É necessária a concretização de uma economia voltada à sustentabilidade, que permita acúmulo de capital físico, financeiro e humano sem o esgotamento de recursos naturais e a degradação de ecossistemas (PNUMA, 2011). O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (2011, p. 2) define esse modelo de economia como "economia verde"; aquela "que resulta em melhoria do bemestar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica".

A evolução do pensamento ambiental, com o surgimento real de uma economia verde, depende de que as políticas governamentais, as práticas empresariais e

as escolhas dos consumidores sejam antecedidas pela responsabilidade na conservação dos ecossistemas. Em paralelo, é imprescindível que a natureza assuma posição de destaque em todos os setores do conhecimento. (SILVA, 2016)

O desafio de lidar com as transformações impostas pela incerteza sobre o potencial de valores éticos e socioambientais ascenderem aos padrões de mercado não é pequeno. Sua compreensão demanda o engajamento de diferentes atores das mais diversas áreas na busca pela sustentabilidade, desenvolvimento tecnológico, novos padrões de consumo e a preocupação com o manejo e a disponibilidade de recursos naturais tendem a provocar novos modelos de negócios. (CNI, 2016, p. 11)

Nessas circunstâncias, aspectos ecológicos, tecnológicos, socioeconômicos e jurídicos devem servir de pilares para a gestão sustentável das florestas (GÜNTER, 2011). Apenas dessa maneira é possível atender à demanda madeireira, sem que sejam prejudicados os esforços de (re)florestamento¹ e desde que a intervenção no meio ambiente gere rendimentos sem pôr em risco a reserva de recursos naturais e o equilíbrio ecológico dos ecossistemas florestais.

Existe no país grande quantidade de áreas aptas à inserção de florestas e agroflorestas devendo-se salientar a existência de extensas áreas degradadas e de Reserva Legal que devem ser, preferencialmente, recompostas e manejadas com espécies da flora brasileira. Considerando-se todos estes aspectos, a silvicultura com espécies nativas e os sistemas agroflorestais apresentam-se como alternativas potencialmente viáveis para o uso da terra, com grande possibilidade de se transformarem em um importante segmento de geração de riquezas com agregação de valores ambientais e inclusão social. (MMA, 2006, p. 4)

Partindo desses pressuspostos, florestas sustentáveis criadas sob o regime de manejo silviculural viabilizam a exploração de madeira com racionalidade, respeitando-se o dever constitucional de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sem inviabilizar a geração de renda (UEHARA et al, 2011). Com isso, a silvicultura assume posição de importância, já que possibilita avanços econômicos no setor agrícola sem desviar dos objetivos de conservação da biodiversidade e manutenção dos ecossistemas.

Isso porque a silvicultura, enquanto ciência, tradicionalmente entendida como o estudo das atividades ligadas ao cultivo de árvores e povoamento florestal para produção de madeira com finalidade mercadológica, atualmente contempla

_

¹ Emprego o termo "(re)florestamento" para contemplar simultaneamente o florestamento de áreas que não possuíam cobertura florestal ou o reflorestamento de áreas florestais degradadas.

como objetivo a regulação de todos os processos da vida em uma floresta ecologicamente estável e a organização do estabelecimento e regeneração de modo que todas as necessidades humanas atuais e futuras relacionadas às florestas sejam atendidas da melhor maneira possível e sustentável, ou seja, de maneira permanente e racional (GÜNTER, 2011).

Internacionalmente, o estímulo crescente ao desenvolvimento de técnicas e metodologias de uso e gestão sustentável das florestas atraiu atenção das políticas públicas do governo de várias nações. Naturalmente, o assunto passou também a permear as pautas das agendas políticas do Brasil, que tem priorizado a recomposição da vegetação através do plantio de espécies nativas com silvicultura tropical, como se dessume dos esforços legislativos. Sob esse prisma, o cultivo das espécies arbóreas tropicais ganhou destaque.

Claro que "para o desenvolvimento de uma nova economia florestal baseada em espécies nativas [...] é fundamental a participação do poder público" (BENINI, 2017, p. 47). Com isso, energizou-se a produção legislativa pelos entes federados no Brasil e foram editadas diversas normas jurídicas com o objetivo de regular as ações estatais de conservação e proteção ambiental, bem como de recuperação e restauração de florestas, para a construção de diretrizes nacionais (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011), que sob diversos aspectos contempla equivocadamente o termo "silvicultura", próprio do campo científico, como sinônimo da atividade econômica de uso comercial madeireiro do plantio, povoamento e manejo florestais.

Fala-se em equívoco porque, embora seja largamente utilizada a palavra "silvicultura" significando a atividade de plantio de árvores associado a povoamentos florestais, reside nisso uma imprecisão terminológica a ser cotejada. É comum que políticas públicas, leis e até mesmo produções de cunho acadêmico e estudos científicos refiram-se à silvicultura simplesmente significando o plantio de florestas para fins exploratórios, enquanto atividade econômica.

Todavia, a "silvicultura é uma ciência dedicada ao estudo de métodos hábeis a promover a implantação e a regeneração dos povoamentos florestais, em função não apenas de interesses econômicos, mas também sociais, culturais e ecológicos" (VALVERDE, 2012, p. 2). "Silvicultura é a arte ou ciência de manipular um

sistema dominado por árvores e seus produtos, com base no conhecimento das características ecológicas do sítio, com vista a alcançar o estado desejado, e de forma economicamente rentável" (LOUMAN et al *apud* RIBEIRO et al, 2002).

É importante que a terminologia utilizada seja ajustada aos conceitos próprios da área de conhecimento específica, de modo que é mais correto o uso de termos como "florestas plantadas" e "plantio de espécies" ou "plantio de árvores" em lugar de "silvicultura" no caso de referência à atividade econômica. Nessa premissa, já que a silvicultura é um ramo da ciência, é inadequado o uso do termo quando se trata da intervenção florestal e do cultivo de árvores a partir de técnicas silviculturais com fins exploratórios, para que não se confunda o estudo científico com a respectiva implementação e aplicação do conhecimento (ZAKIA; GOMES, 2017). Por essa razão, quando se fala em silvicultura, geralmente, o mais acertado é a substituição do termo por outro que traduza a ação de plantar, povoar e manejar áreas florestais.

De todo modo, denominado como for, o plantio é justamente uma das ações prioritárias das políticas públicas de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011). Sistemas definidos pelo conjunto de normas legais e instrumentos estatais de planejamento, como planos, projetos e programas, tanto em âmbito nacional quanto em esfera estadual – e até municipal – passaram a dispor sobre o uso racional de recursos florestais, em acordo com as dimensões da sustentabilidade.

3.2. ASPECTOS JURÍDICOS DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS

A consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, inclusive com incentivo ao (re)florestamento e expansão do plantio arbóreo tornou-se uma das prioridades nacionais para o meio ambiente, ao ponto de ser o cerne da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009 e regulamentada pelo Decreto nº 7.390/2010. Nesse contexto, as regiões tropicais são alvo de atenção especial por serem "preferidas para a fixação de CO₂, devido às altas produtividades florestais que propiciam" (FERREIRA, 2008, p. 47), além de ser amplamente aceito na academia que concentram os maiores índices de biodiversidade mundial.

Nessa conjuntura, a silvicultura tropical – enquanto ciência – tem ganhado destaque e a atividade de plantio com espécies nativas tem sido notada como alternativa econômica para suprir a demanda comercial por madeira através de (re)florestamento, propiciando o desenvolvimento de uma nova economia florestal que concilia significativos benefícios econômicos e sociais aos ambientais (ZAKIA, 2017). Em contrapartida, a intensa produção e alteração de leis que tutelam o patrimônio florestal brasileiro geram alguma insegurança jurídica e agitam dúvidas acerca da possibilidade e dos respectivos limites ao cultivo de espécies nativas para corte sustentável com fins comerciais.

Obviamente que mudanças repentinas em políticas públicas geram desconfiança e insegurança, especialmente para os produtores rurais, que acabam muitas vezes por sofrerem com sanções e leis que alteram toda uma lógica estabelecida historicamente, mudando todo o planejamento de suas atividades. (BENINI, 2017, p. 66)

O entendimento e o respeito de empreendedores a estas normas bem como, sua aplicação pelos agentes outorgados, em muitos casos, têm sido apontados como fatores inibidores da ampliação de atividades silviculturais e agroflorestais. (MMA, 2006, p. 21)

Logo, não basta a estruturação estratégica de um plano que determine estoques, estabeleça a intensidade exploratória compatível com a capacidade da floresta, precise o ciclo de corte de acordo com o volume de extração madeireira e defina o sistema silvicultural adequado. Nada disso poderá ser objeto de efetivação caso não subsista permissividade legal sob o ponto de vista jurídico. Somente quando atendidos os critérios e respeitadas as condições do marco legal e regulatório da atividade florestal é que se viabializa a exploração de madeira (MMA, 2006).

A situação merece atenção especial no Bioma Mata Atlântica, em que corte, supressão e exploração da vegetação são permitidos sob dadas condições, mas devem ocorrer de maneira diferenciada, conforme o estágio de regeneração vegetativo e o propósito comercial, desde que respeitada a hierarquia legislativa e os procedimentos burocráticos autorizadores pertinentes (MILARÉ, 2015).

Sem prejuízo, a complexidade é ainda maior nas áreas rurais de Mata Atlântica no Sul da Bahia, em que ainda existe o sistema de plantio de cacau com cultivo agrossilvicultural do tipo cabruca e há possibilidade de sobreposição com limites de APAs. Além de estarem inseridas no domínio da Mata Atlântica, essas áreas são

abrangidas pelas normas estatuídas nas disposições do DGFBA – Decreto de Gestão Florestal do Estado da Bahia (Decreto nº 15.180/2014), como essenciais à perpetuação da cabruca a título patrimônio paisagístico, cultural, econômico e socioambiental das regiões produtoras de cacau, considerado estratégico para a conservação do Bioma Mata Atlântica.

Tendo em vista a proteção jurídica particularmente conferida pela LBMA – Lei do Bioma da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e pelo DGFBA, as prescrições legais em torno da gestão de florestas no Bioma Mata Atlântica presente no sistema cabruca suscitam dúvidas quanto à permissividade do uso mercadológico de madeira obtida de espécies nativas plantadas nessas áreas reputadas estratégicas para conservação. É ainda obscuro o rol de hipóteses legais de aproveitamento comercial de recursos madeireiros obtidos pelo plantio de espécies arbóreas nativas na área estudada.

Ao tempo em que o art. 19 do decreto estadual autoriza o manejo da cabruca visando ao planejamento do uso dos recursos naturais, tendo em vista a manutenção da produtividade do cacaueiro e a conservação e o uso sustentável do sistema agrossilvicultural, o art. 20 parece restringir totalmente a comercialização de madeira somente ao resíduo madeireiro e desde que haja condicionamento ao reinvestimento na manutenção e expansão do cultivo agroflorestal. Repousa aí uma controvérsia, pois, ao menos *a priori*, parece um contrassenso a vedação da atividade de povoamento florestal que concilia benefícios econômicos com respeito à manutenção do ecossistema.

A aplicação do simples método de interpretação legislativa na modalidade literal, *a priori*, conduz à conclusão de que não é possível a implantação da silvicultura tropical de espécies nativas para auferir lucros, mesmo nos casos de aplicação das ténicas de manejo sustentável. Com a aparente proibição do corte seletivo de espécies nativas raras e ameaçadas de extinção, instituída no inciso I do art. 102 da Lei Estadual nº 10.431 e reproduzida no art. 21 do decreto estadual, parece que não há outro percurso interpretativo.

Entretanto, é importante que a legislação pátria seja interpretada de forma lógica e sistemática, para extirpar contradições aparentes e compreender a proteção da cabruca de acordo com a legislação florestal e da Mata Atlântica,

pressupondo a unidade e coerência do ordenamento jurídico, que não comporta incompatibilidades. É necessário investigar acerca da possibilidade jurídica de aproveitamento econômico de madeira proveniente do plantio arbóreo com espécies nativas em áreas rurais no domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia, entendendo quais os limites jurídicos à regularização dos objetivos comerciais.

De modo geral e historicamente, o marco legal concentrou normas de contenção da introdução de espécies exóticas nos ecossistemas florestais e normas para refrear o desmatamento ilegal. Todavia, o que está surgindo é o incentivo legal às florestas multifuncionais com vegetação da flora brasileira, ou seja, florestas plantadas com espécies nativas, que conciliam finalidades ambientais e econômicas, garantindo respeito à sustentabilidade no uso de recursos (ZAKIA, 2017).

Demonstração perceptível desse incentivo está na Lei nº 12.651/2012, conhecida como Novo Código Florestal, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 11.428/2006, denominada Lei da Mata Atlântica, que no art. 10 prevê que o poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais. De forma análoga, o Decreto nº 8.375/2014 (Política Agrícola de Florestas Plantadas) estabelece que um dos princípios da Política Agrícola para Florestas Plantadas é contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas e o aumento da produtividade dos plantios florestais.

No mesmo sentido do que ocorre em âmbito nacional e do que o ordenamento jurídico dispõe especificamente para o Bioma Mata Atlântica, a legislação ambiental baiana confere posição de fundamental importância à vegetação nativa, como faz a Lei Estadual nº 10.431/2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia.

Destarte, por que conter o plantio de espécies nativas, mesmo com manejo sustentável, que tem se mostrado como investimento econômico promissor para atendimento da demanda por produtos florestais com submissão à dinâmica ambiental? É válido questionar e estudar se o decreto estadual de fato institui uma proibição irrestrita, principalmente considerando que "a área total da plantação de cacau na Bahia é de 439.471 hectares, dos quais mais de 70% é de cacau cabruca" (CEPLAC, 2018, p. 10).

Já que é evidente o estímulo da legislação nacional e estadual ao enriquecimento e adensamento arbóreo com espécies nativas, bem como a recomposição florística e condução de processos sucessórios na Mata Atlântica e na cabruca, é importante a construção de trabalhos que exponham análise norteadora do marco regulatório relativo a plantio com espécies nativas mediante respeito à dinâmica florestal e com o escopo de comercialização e aproveitamento econômico de madeira.

Reconhecidamente, nos órgãos públicos florestais e de defesa do meio ambiente não há entendimento unívoco à volta das condições legais de permissão do plantio para a exploração econômica dos recursos madeireiros, ainda que com espécies nativas e sob condução sustentável. Aliás, no Estado da Bahia, é desconhecida a edição de documentos oficiais que elenquem precisamente as hipóteses e condições para a concessão de autorização a corte, supressão e uso comercial vegetal para desenvolvimento de atividades econômicas de cunho madeireiro.

Nesse viés, inexiste produção acerca da viabilidade jurídica que oriente de modo claro pretensos investidores e produtores rurais no Sul da Bahia, que, caso sejam instigados, tem condição de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais às florestas, através da promoção sustentável do plantio e manejo ecológico de espécies nativas plantadas e ecossistemas com a geração de ativos financeiros de baixo risco e rentabilidade a longo prazo.

As florestas brasileiras sempre foram consideradas inapropriadas para a atividade de silvicultura devido à grande variedade de espécies que dificultava a exploração econômica racional, impondo corte excessivo de espécies e baixa produtividade. Essa concepção tradicional fomentou o desmatamento das florestas brasileiras e serviu como justificativa da implantação da legislação ambiental brasileira, concebida com caráter de combate a tal prática degradadora. (ANTUNES apud LOTFI, 2017, p. 98)

Talvez por isso, as leis ambientais editadas pela União e seus entes federados são demasiadamente complexas, esparsas, repetitivias e de difícil compreensão para cidadãos e muitos operadores do Direito, afora sofrerem constantes e confusas modificações. Exemplo de complexidade e mudança polêmica na legislação florestal é a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012, que tem sido inadvertidamente denominada "Novo Código Florestal Brasileiro", simplesmente por dispor sobre a proteção da vegetação nativa e a exploração da flora, dentre outras providências. Acontece que

"A codificação de um tema pressupõe a reunião, em um só texto, de diversas disposições relativas a uma determinada ordem de interesse, abrangendo a totalidade, ou quase, de um ramo específico. Como se vê, não é caso da lei 12.651/2012, que pode ser chamada de "nova lei florestal", já que existem outras normas que também versam sobre esse tema, por exemplo a lei da Mata Atlântica, sem, no entanto, fazerem parte de um só texto, ou um código." (ZAKIA, 2017, p.5)

A verdade é que a miscelânea que caracteriza o marco legal das florestas brasileiras inibe em parte o avanço da economia verde, dado o receio da inviabilização de retornos financeiros decorrentes de possíveis consequências desastrosas provenientes de divergências interpretativas em torno da exegese das incipientes normas jurídicas em torno do tema.

"Se, de um lado, a segurança jurídica de empreendedores florestais fica abalada pela indefinição e mudanças nas prioridades políticas, nas legislações, nos planos e nos programas dos governos, não é menos verdade que tal situação repercute diretamente no "status quo" da infraestrutura necessária para dar suporte a uma atividade florestal sustentável no longo prazo, tornando imperativo o levantamento da situação atual de modo a se programar a sua adequação para o cenário desejado." (ZAKIA, 2013, p. 6)

Sob esse prisma, pode-se considerar que alguns aspectos jurídicos figuram como desafios à concretização do plantio com espécies nativas enquanto setor econômico sustentável para o consumo de madeira, notadamente no Sul da Bahia. Dois desses óbices são: a incerteza a respeito de futuras alterações legislativas que eventualmente impeçam a exploração comercial de madeira proveniente dos plantios com espécies nativas e a ausência de clareza na informação sobre a viabilidade jurídica desses plantios com objetivo comercial.

4. VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA ÁREA DE DOMÍNIO DA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA USO COMERCIAL DE MADEIRA

A análise seguinte tem por base a legislação vigente nas esferas nacional e estadual, de modo que, além das condições previstas na legislação florestal, é indispensável que se atente ao regramento de UCs e se atenda ao quanto previsto no DGFBA, naquilo em que não houver conflito. Evidentemente que, em caso de

contradições, há de prevalecerem as normas de interpretação de acordo com a hierarquia legislativa, de modo a sobrepor-se a lei nacional em face do ato excutivo baiano.

Por isso, todo estudo não perde de vista a necessidade de elaboração de PMFS – Plano de Manejo Florestal Sustentável exigido na Bahia por meio do art. 27 do DGFBA para qualquer caso de exploração da vegetação nativa; a ausência de regramento próprio para florestas plantadas com espécies nativas no DGFBA (revogação dos arts. 37 e 38) e o regramento jurídico do cultivo de cacau sob sistema cabruca. Porém, não se deixa de concentrar atenção às previsões existentes na LBMA, na LF – Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012), no SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985/2000) e outros diplomas legais atinentes à matéria abordada.

4.1. VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS DE REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA DA MATA ATLÂNTICA

De acordo com o art. 8º da Lei nº 6.938/1981, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, composto pela congregação de órgãos e instituições ambientais, o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo de abrangência nacional competente para estabelecer normas, critérios e padrões da gestão ambiental para manutenção da qualidade do meio ambiente. Paralelamente, a redação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.428/2006 determinam que a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será de iniciativa do CONAMA.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Nessa perspectiva, a definição da natureza da vegetação em primária ou secundária, bem como a classificação dos estágios de regeneração da flora em inicial, médio e avançado, no Bioma Mata Atlântica, são dispostas na Resolução CONAMA nº 388, de 23 de fevereiro de 2007, que convalidou e ratificou atos normativos anteriores que estabeleceram essas definições para os estados do país com cobertura florestal da Mata Atlântica. Dentre eles, está a Resolução CONAMA nº 5, de maio de 1994, que estabelece os parâmetros dos estágios de sucessão na Mata Atlântica baiana, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento das atividades florestais no Estado da Bahia, dispondo o seguinte:

Art. 1º Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originas de estrutura e de espécies.

Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 3º Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 750/93, passam a ser assim definidos:

- I Estágio inicial de regeneração:
- a) Fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo; altura média inferior a 5 m para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e altura média inferior a 3 m para as demais formações florestais, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude: DAP médio inferior a 8 cm para todas as formações florestais;
- c) Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- d) Trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) Serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não:
- f) Diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- g) Espécies pioneiras abundantes;
- h) Ausência de subosque;
- i) A florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: bete (Piper); tiririca (Scleria); erva-de-rato (Pshychotria) (Palicourea); canela-de-velho, mundururu (Clidemia) (Miconia)

(Henriettea); quaresmeira (Tibouchina); corindiba (Trema); bananeirinha, paquevira (Heliconia); (Telepteris); piaçaba, indaiá (Attalea); sapé (Imperata); unha-de-gato (Mimosa); assa-peixe (Vernonia); lacre, capianga (Vismia). Para as demais formações florestais: gogoia, coerana (Solanum) (Cestrum); velame, pinhão-bravo (Croton) (Jatropha) (Cnidoscolus); cansanção (Cnidoscolus); jurema, candeia, calumbi (Mimosa) (Piptadenia); cipós (Anemopaegma) (Pyrostegia): cipó-tingui (Serjania).

- II Estágio médio de regeneração:
- a) Fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados; a altura média é de 5 a 12 m para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e de 3 a 5 m para as demais formações florestais:
- b) Cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) Distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio dos pequenos diâmetros: DAP médio de 8 a 18 cm para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e DAP médio de 8 a 12 cm para as demais formações florestais;
- d) Epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila;
- e) Trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- f) Serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
- g) Diversidade biológica significativa;
- h) Subosque presente;
- i) A florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: amescla (Protium); sucupira (Bowdichia); paud'arco (Tabebuia); murici (Byrsonima); pau-pombo (Tapirira); bicuiba (Virola); ingá (Inga); boleira (Joannesia); cocão (Pogonophora); morototo, sambaquim (Didymopanax); pau-paraíba (Simarouba); açoita-cavalo (Luehea); araticum (Dughetia) (Guatteria); amoreira (Heliocostylis) (Maclura); cambuí, murta (Myrcia); camboatá (Cupania); sete-cascos (Pera). Para as demais formações florestais: surucuru, angico (Piptadenia) (Anadenanthera); pau-ferro (Enterolobium); flor-desão-joão (Senna); mororó (Bauhinia); baraúna, cajá (Schinopsis) (Spondias); aroeira (Astronium); imburana-de-cheiro (Amburana); (Centrolobium); pereiro, peroba (Aspidosperma); quixabeira (Bumelia); pau-d'arco (Tabebuia).
- III Estágio avançado de regeneração:
- a) Fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; a altura média é superior a 12 m para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e superior a 5 m para as demais formações florestais:
- b) Espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) Copas superiores horizontalmente amplas;
- d) Epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;
- e) Distribuição diamétrica de grande amplitude: DAP médio superior a 18 cm para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e DAP médio superior a 12 cm para as demais formações florestais;
- f) Trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional:
- g) Serapilheira abundante;
- h) Diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;
- i) Estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) Florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;

- k) Subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- I) Dependendo da formação florestal pode haver espécies dominantes;
- m) A florística está representada em maior freqüência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: oiti (Licania) (Couepia); louros (Ocotea) (Nectandra); manaiuba, jundiba (Sloanea); munguba, muçambê (Buchenavia); juerana, tambaipé (Parkia) (Stryphonodendron); conduru (Brosimun) (Helicostylis); oiticica, catrus (Clarisia); camaçari (Caraipa); bacupari (Rheedia); sapucaia (Lecythis); juerana-branca, inga (Macrosamanea) (Inga); maçaranduba, paraju (Manilkara); fruta-de-pomba (Pouteria) (Chrysophillum); pau-paraíba (Simarouba); pau-jangada (Apeiba); mucugê (Couma); imbiruçu (Bombax). Para as demais formações florestais: barriguda (Cavanillesia); vilão, madeira-nova (Pterogyne); violeta, jacarandá (Machaerium) (Dalbergia); pau-sangue (Pterocarpus); sucupira-branca (Pterodon); peroba (Aspidosperma); baraúna (Schynopsis); pau-d'arco (Tabebuia); freijó, claraíba (Cordia); tapicuru (Goniorrachis); mussambê (Manilkara).

Art. 4º A caracterização dos estágios de regeneração da vegetação definidos no artigo 3º desta Resolução, não é aplicável para manguezais e restingas. Parágrafo único. As restingas serão objeto de regulamentação específica.

Posteriomente, a Resolução CONAMA nº 417/2009 dispôs sobre parâmetros básicos de definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e a Resolução CONAMA nº 423/2010 dissertou a respeito dos mesmos parâmetros nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Assim, o que se nota é que a classificação dos estágios florestais de sucessão e regeneração na Mata Atlântica foi definida de diferentes formas entre os estados do Brasil, sendo que na Bahia foram fixados os parâmetros transcritos da resolução supracitada. Logo, é a partir desses pressupostos conceituais que se deve dar interpretação ao quanto prescrito na LBMA, em que se disserta a respeito de corte, supressão e exploração da flora respectiva.

O art 8º da LBMA estipula que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração. Por razão desse regime jurídico do bioma, incumbe analisar cada possibilidade contemplada de modo individualizado.

Em todo caso, registre-se que o alcance da Lei da Mata Atlântica é somente para os remanescentes florestais de vegetação nativa do bioma nos estágios primário e secundários, definidos no *caput* do art. 2º, abaixo reproduzido, sendo vedada a alteração ou evolução da disciplina legal dada sobre cada área de acordo com o avançar

da sucessão ecológica vegetal, de maneira que é defesa a aplicação da lei sobre áreas não cobertas por formações florestais do bioma até 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Observe-se que o art. 1º do DLBMA – Decreto da Lei do Bioma da Mata Atlântica (Decreto nº 6.660/2008), que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428/2006 e dispõe sobre a utilização da proteção da vegetação nativa do bioma, prescreve que somente os remanescentes de vegetação na área de abrangência do Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006 (Figura 1) terão o uso e conservação regulados pelo decreto, não havendo interferência sobre áreas já ocupadas e desprovidas de vegetação nativa.

Por corolário, onde já exisita a ocupação de uso consolidado por cidades construídas, agricultura, pastagens, florestas plantadas ou quaisquer outras áreas desprovidas de vegetação nativa, não se pode consentir a aplicação da lei, admitindo-se o uso comercial de madeira a partir do plantio com espécies nativas, *a priori*, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor e discutidos ao longo do texto.

Portanto, as dúvidas gravitam em torno da possibilidade de implementação do plantio de espécies nativas nos remanescentes da Mata Atlântica de acordo com seus estágios sucessionais e segundo a localização das áreas que necessitam ser recompostas das porções florestais, que podem estar situadas em UCs e APPs – Áreas de Preservação Permanente, ARLs – Áreas de Reserva Legal e áreas de uso restrito.

4.1.1.USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Como visto a partir da redação normativa da resolução do CONAMA, vegetação primária é a de máxima expressão local, composta por fragmentos e áreas

florestais que não sofreram degradação completa, ainda conservando consideravelmente as características originais e grande diversidade biológica (CONAMA, 1994). Em casos de vegetação definida como primária no Bioma da Mata Atlântica, o art. 11 da LBMA consolida o seguinte:

- Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:
- I a vegetação:
- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão:
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA;
- II o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Ainda assim, quando o cenário não coincidir com nenhuma daquelas hipóteses de incidência previstas no art. 11, a vegetação primária goza de proteção jurídica específica, segundo outros dispositivos da mesma lei, de acordo com situações particulares. Isso porque a conservação da vegetação primária cumpre função social e é de interesse público, de acordo com o art. 35. Certamente por esse motivo, o art. 20 do diploma legal sob exame prescreve que o corte e a supressão da vegetação deve ser excepcionalidade, quando indispensável para realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

O art. 14 do regramento próprio assevera que a supressão da vegetação primária somente pode ser autorizada em caso de utilidade pública, a ser

caracterizada com motivação clara por intermédio de procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, com as ressalvas previstas no inciso I do art. 30, adiante reproduzidos.

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido

o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e

Dessume-se que é vedado o plantio de árvores nos remanescentes florestais da Mata Atlântica compostos por vegetação primária, tanto de nativas quanto exóticas, para fins de exploração comercial, ainda que com o manejo racional, tendo em vista as proibições absolutas dos incisos do art. 11 e a não adequação a nenhuma das hipóteses de exceção (utilidade pública e pesquisas científicas para fins preservacionistas).

ambientais aplicáveis; [...]

4.1.2.USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante de processos naturais de sucessão, após supressão parcial ou total da vegetação primária em decorrência de atividades humanas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária (CONAMA, 1994). A subdivisão é feita pelos estágios de regeneração em avançado, médio e inicial.

Quando a vegetação da Mata Atlântica é secundária e se encontra em grau avançado de sucessão, a lógica de interpretação legislativa a ser seguida para o caso de plantio de árvores nativas é semelhante à estabelecida para a vegetação primária, disposta no art. 11 da LBMA. Por serem áreas prioritárias para a conservação da

biodiversidade no referido bioma, parece ser defeso o plantio de espécies nativas ou exóticas com objetivos econômicos, como se extrai da leitura estanque dos arts. 21 e 22.

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Por outro lado, o art. 13 do DLBMA, regulamentador da LBMA, autoriza o enriquecimento ecológico por intermédio do plantio de espécies nativas em meio à vegetação secundária arbórea em caso de estágio avançado de regeneração, com escopo de produção e comercialização.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

Por conseguinte, os remanescentes considerados em estágio avançado de regeneração ao tempo da promulgação da lei de proteção jurídica do Bioma Mata Atlântica não podem ser objeto de corte e supressão. Contudo, desde a edição do decreto de regulamentação da lei, caso haja o plantio de espécies nativas com cunho de enriquecimento, é admitida sim a exploração comercial, observada a necessidade de autorização pelo órgão estadual competente.

4.1.3.USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

A vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica possui tutela específica prevista na Lei da Mata Atlântica entre os arts. 23 e 24, adiante reproduzidos, que preveem alguma possibilidade à viabilização do plantio de espécies nativas com perspectivas exploratórias do ponto de vista comercial. Isso porque as excepcionalidades abrangem a execução de atividades de interesse social, como se nota:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Dessa forma, é possível corte e supressão envolvendo atividade de manejo agroflorestal sustentável em regiões de vegetação em estágio médio de regeneração, desde que praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar sem a descaracterização da cobertura vegetal e sem prejuízo à função ambiental da área, por ser considerada atividade de interesse social, de acordo com a consideração do inciso VIII do art. 3º da Lei da Mata Atlântica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: [...]

VIII - interesse social: [...]

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; [...]

Nessa perspectiva, em se tratando de vegetação secundária em grau médio de regeneração, em geral, parece inviável o plantio de espécies nativas e formações florestais para exploração comercial. Porém, reprisa-se o teor do art. 13 do DLBMA, em que se autoriza plantio de espécies nativas em meio à vegetação secundária arbórea de estágio médio de regeneração, com previsão de pretensão comercial.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

Nessa senda, com o surgimento do DLBMA, possibilita-se o plantio de espécies nativas com finalidade de comercialização nos moldes do quanto previsto no dispositivo imediatamente acima transcrito.

4.1.4.USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

São os arts. 25 e 26 da LBMA que figuram como nascedouro da proteção jurídica da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Pela redação dispositiva do art. 25, *in verbis*, infere-se que tanto o corte quanto a supressão e a exploração da vegetação são permitidas, desde que autorizadas pelo órgão estadual e executor competente, que é o Inema – Instituto do Meio Ambiente e Recurso Hídricos no Estado da Bahia, conforme Decreto Estadual nº 18.392/2018, que aprovou o Regimento Interno respectivo.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

Infere-se da leitura do *caput* do art. 25 que é possível a exploração da vegetação secundária, bastando autorização do órgão estadual competente. A ressalva é a de que, se a porção de vegetação primária e secundária remanescente somar quanto inferior a cinco por cento da área original, a disciplina jurídica passa a ser a mesma reservada à vegetação secundária em estágio médio, à qual é também aplicável o art. 13 do DLBMA, já comentado alhures.

Aliás, como o citado art. 13 dá azo ao plantio de espécies nativas para fins comerciais em áreas de estágios médio e avançado, não faria sentido impedir o mesmo em áreas de estágio inicial de sucessão. A interpretação jurídica do tipo *ad minus* estabelece que aquilo que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, de tal forma que a autorização de exploração florestal do plantio em meio à vegetação arbórea secundária em estágios médio e avançado implicam na consequente viabilidade de cultivo de árvores para fins mercantis também em áreas de estágio inicial, que gozam de proteção jurídica mais moderada.

Então, em estágios iniciais, a vegetação secundária da Mata Atlântica, na condição de remanescente, comporta o plantio comercial de árvores nativas, desde que autorizado pelo órgão competente e abre espaço para o enriquecimento arbóreo em meio à vegetação, também com propósito de exploração econômica.

4.1.5.CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA VIABILIDADE DO USO COMERCIAL DE MADEIRA PROVENIENTE DE ÁREAS RURAIS DE VEGETAÇÃO REMANESCENTE DA MATA ATLÂNTICA

Em resumo, pela interpretação isolada e estanque da Lei da Mata Atlântica, a grande quantidade de restrições ao corte, supressão e exploração da vegetação induz originalmente a crer na impossibilidade de comercialização de produtos florestais madeireiros provenientes do plantio de espécies nativas. Todavia, com a edição do DLBMA, que regulamenta os dispositivos da LBMA, dispondo acerca da utilização e proteção da vegetação nativa do bioma em questão, o regime jurídico geral da tutela específica foi disciplinado de modo a admitir o uso comercial de produtos provenientes do plantio de florestas nativas no caso de vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração.

Com o regramento estabelecido pelo decreto sob comento, reforçouse a impossibilidade de corte, supressão e exploração da vegetação primária. Quanto à vegetação secundária em grau inicial de vegetação, a própria Lei da Mata Atlântica não previu grandes empecilhos ao corte e à supressão, como se dessume da redação do *caput* do respectivo art. 25. No que tange aos estágios médio e avançado da vegetação secundária, embora haja restrições ao corte e à supressão previstas na lei nacional, na regulamentação feita pelo decreto admite-se a autorização do plantio de espécies nativas para a atividade exploratória, conforme art. 13.

Adotando interpretação sistemática do decreto a partir do regramento legal do Bioma Mata Atlântica, nota-se que, embora haja restrições – com raras exceções – ao corte e a supressão de vegetação nos remanescentes florestais em estágio primário e em estágios secundários do tipo médio e avançado regeneração, é

permitida a exploração produtiva e comercial da floresta surgida pelo plantio de espécies meio à vegetação existente.

Assim, como a LBMA não veda o corte e a supressão da vegetação secundária em grau inicial de regeneração em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, e o decreto dispõe sobre a autorização do plantio de florestas com espécies nativas com fins exploratórios em áreas de vegetação secudária em estágios médio e avançado de regeneração, apenas onde houver vegetação primária é que não é possível sob qualquer condição a realização do plantio que almeje resultados comerciais decorrentes da atividade florestal. Mas, logicamente, alguns critérios devem ser adotados, pois existem vedações a serem observadas, conforme exposto alhures.

De acordo com os arts. 13 e 14 do DLBMA, tanto no *caput* quanto nos parágrafos respectivos, a atividade de plantio com finalidade de produção e comercialização depende de cadastramento prévio e autorização do órgão ambiental competente em até sessenta dias do início da plantação, sob pena de inviabilizar-se o corte ou a exploração das espécies nativas comprovadamente plantadas.

4.2. VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS SITUADAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL DE DOMÍNIO PRIVADO

Além da legislação que disciplina a tutela jurídica específica da Mata Atlântica, importa lembrar que caso haja sobreposição das áreas do bioma em questão com UCs, a atividade madeireira de finalidade comercial terá que ceder obediência também a regras legais próprias. Por essa razão, é indispensável o conhecimento das disposições do SNUC, com regulamento instituído pelo Decreto nº 4.340/2002.

Existem dois grupos de UCs, com características específicas. São eles: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, conforme art. 7º da Lei nº 9.985/2000.

O primeiro grupo é destinado à preservação da natureza, admitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais, composto pelas seguintes categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio

da Vida Silvestre. Entre os arts. 9º e 13 do SNUC, encontra-se a disciplina jurídica dessas categorias, em que não se dá margem à exploração comercial, sendo defeso o plantio de espécies nativas com fins econômicos.

Por sua vez, o segundo grupo busca a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos recursos naturais disponíveis, e é integrado pelas categorias de unidades: APA – Área de Proteção Ambiental, ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico, FLONA – Floresta Nacional, RESEX – Reserva Extrativista, REFAU – Reserva de Fauna, RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável e RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural. As disposições constantes entre os arts. 15 e 21 do SNUC estabelecem as normas que regem as categorias de uso sustentável, onde se prevê que cada uma dessas modalidades de unidade tem atribuição deliberativa para instituir restrições e regulamentar atividades nas respectivas áreas de abrangência, de modo que é indispensável atentar às normas da administração, geralmente exercida através de conselhos gestores, que editam planos de manejo com zoneamento e regulamentos de uso da área e seus respectivos recursos naturais.

Essencialmente, apenas as UCs de uso sustentável constituídas por terras privadas são foco inicial de atenção (APA, ARIE e RPPN), tendo em vista que nas demais não há viabilidade de implantação de plantio comercial de espécies nativas para aproveitamento madeireiro, posto que hipóteses fora dessas referidas envolvem proteção integral ou domínio público, que não servem à análise pretendida. De todo modo, em geral, o art. 28 da Lei do SNUC proíbe alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos, o plano de manejo e regulamentos respectivos, sendo reforçado pelo art. 26 do Decreto nº 4.340/2002.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Sob esse prisma, o plantio de espécies nativas para uso comercial é admitido e pode ser autorizado em categorias de uso sustentável em terras de natureza privada, sempre com a indispensável previsão no plano de manejo pertinente, à exceção do caso de RPPN, pois, o § 2° do art. 21 somente permite pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais nessa modalidade. Destarte, basicamente, apenas APAs e ARIEs aceitam a implementação de florestas tropicais para exploração comercial, desde que não sejam editados limitadores administrativos no plano de manejo respectivo.

Nas áreas rurais no domínio da Mata Atlântica do Sul da Bahia interesserão apenas as APAs que englobam Municípios do Terriório Litoral Sul: Baia de Camamu, Costa de Itacaré / Serra Grande, Lagoa Encantada e Rio Almada, Caminhos Ecológicos da Boa Esperança, Caraíva / Trancoso, Coroa Vermelha, Guaimbim, Ilhas de Tinharé e Boipeba, Pratigi e Ponta da Baleia / Abrolhos. Isso porque inexistem ARIEs nos contornos do território sob estudo.

Nesse aspecto, deve-se observar o plano de manejo aprovado pelo órgão gestor de APAs, que é o documento onde se encontrará o estabelecimento das atividades passíveis de realização nos contornos da UC. Não havendo regras específicas de vedação ou sendo permitida no plano de manejo a exploração comercial para fins madeireiros do plantio de espécies nativas, sequer autorização será necessária para desempenho da atividade econômica – por força do art. 33 do SNUC – a menos que legislação mais específica, como normas estaduais, imponha exigências especiais.

4.3. VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS

Estando uma área rural no domínio da Mata Atlântica, havendo viabilidade jurídica da implantação do plantio de espécies nativas para exploração comercial de madeira pela disciplina da LBMA e do DLBMA, e não havendo obstáculos proveniente do SNUC, importa analisar a possibilidade legal de acordo com a normatização vigente com a publicação da LF, sobretudo no que se refere a áreas rurais consolidadas, de uso alternativo e de uso restrito.

Segundo o inciso IV do art. 3° da LF, quando a ocupação antrópica é preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, constituem-se áreas rurais consolidadas, que podem estar inseridas em APPs e ARLs. Para o presente estudo, não importarão as áreas consolidadas em zonas urbanas, definidas no inciso XXVI da LF e no inciso II do art. 47 da Lei n° 11.977/2009 – que disserta sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – haja vista serem áreas que presumidamente não serão foco de interesse para plantio comercial de espécies nativas nas regiões de domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia.

Evidentemente que, em geral, nas áreas não protegidas, ou seja, de uso consolidado, não há impedimento ao plantio de espécies nativas arbóreas para exploração comercial de madeira, como se extrai da própria leitura do inciso IV do art. 3° e dos §§ 2° e 3° do art. 35 da LF, dada a possibilidade de uso alternativo do solo. O que resta é investigar acerca da possibilidade jurídica e os fundamentos para tanto quando as áreas rurais consolidadas estão abrangidas em APPs e ARLs.

As APPs são conceituadas legalmente no inciso II do art. 3º e definidas nos arts. 4º e 6º da LF, que ficou popularmente conhecida como Código Florestal. Pelas funções exercidas, o art. 7º da mencionada lei estabelece que a vegetação situada nessas áreas deve ser mantida ou, em caso de supressão, deve ser objeto de recomposição, ressalvados os usos autorizados pela legislação.

Por seu turno, a Reserva Legal é conceituada pelo inciso III do art. 3º da LF e é definida para todo imóvel rural com cobertura de vegetação nativa, sem prejuízo da delimitação de APPs, de acordo com os ditames dos arts. 12 e 14. Pelo *caput* do art. 17 da LF, a ARL deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa.

Acontece que, tanto em APPs quanto em ARLs, assim definidas por lei, é comum ter ocorrido desmatamento e degradação do meio ambiente por ações antrópicas anteriores a 22 de julho de 2008. Tratam-se de casos em que a área rural consolidada está inserida nos contornos de APPs e ARLs, que possuem tratamento legal específico, por desempenharem funções ambientais de destaque.

4.3.1.EM ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Pela interpretação da LF, de acordo com o inciso II do art. 3°, a APP é essencial à proteção do solo, preservação da qualidade dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, estabilidade geológica e bem-estar da população humana. Por isso, são regiões sensíveis, que implicam em tratamento diferenciado quanto à gestão e ao manejo.

Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título da área é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados na lei. Desse modo, é evidente que a área consolidada inserida em APP deve observar discilplina específica, a ser compreendida antes de se afirmar a possibilidade de implementação do plantio de espécies nativas com objetivos comerciais madeireiros.

O regramento jurídico das áreas rurais consolidadas em APPs encontra-se nos arts. 61-A e seguintes da Lei nº 12.651/2012. Dentre os dispositivos, elencam-se condições em que é impositiva a recomposição florestal.

Art. 61-A [...]

- § 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- § 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- § 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- § 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:
- I (VETADO); e
- II nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.
- § 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a

manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

- § 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:
- I 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal
- II 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
- III 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- IV 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
- § 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:
- I 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- II 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
- § 8° Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 10 a 70, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.
- § 9° A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.
- § 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas
- § 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.
- § 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1° a 7°, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.
- § 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:
- I condução de regeneração natural de espécies nativas:
- II plantio de espécies nativas:
- III plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas:
- IV plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3°;
- § 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.
- § 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2° do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no

CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. § 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 10 a 70, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais:

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais:

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 40, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1° O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Excetuando-se os casos previstos nos dispositivos transcritos, o próprio *caput* do art. 61-A assevera que nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, sendo essencial frisar que áreas consolidadas em APPs não perdem essa natureza de preservação permanente. Logo, sob as ressalvas abordadas quanto às situações de recomposição obrigatória declinadas, é admitido o plantio de espécies florestais nativas para exploração comercial nas áreas consolidadas em APPs, devidamente cadastrado e declarado no órgão competente do SISNAMA.

Ademais, rassalta-se que o art. 61-B excetua da regra geral as propriedades com até 04 (quatro) módulos fiscais, conforme os artigos transcritos acima. Por oportuno, por prescrição do § 16 do art. 61-A, acrescenta-se que as APPs localizadas em imóveis inseridos nos limites de UCs de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação da LF não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15.

Em paralelo, o art. 19 do Decreto Federal nº 7.830/2012, que dispõe sobre normas de caréter geral do PRA – Programa de Regularização Ambiental dos estados e do Distrito Federal, complementa a regulamentação das áreas que devem ser obrigatoriamente recompostas, admitindo a possibilidade também de manutenção de atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas onde não se prevê a recomposição cogente. À vista disso, é necessário respeito às condições técnicas previstas no PRA, para que admitida a continuidade do uso consolidado em áreas rurais.

4.3.2.EM ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Pela interpretação literal do inciso III do art. 3° da Lei n° 12.651/2012, RL é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural,

auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. A delimitação da dimensão da RL é feita pelos arts. 12, 14 e 15 da mesma lei, sendo correspondente ao percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da área do imóvel rural localizado na Mata Atlântica.

Entretanto, há exceções à norma que estabelece esse mínimo de 20% (vinte por cento), previstas nos arts. 67 e 68, *in verbis*, por se estabelecer que, na propriedade com até 4 módulos fiscais, a porção de vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 será a correspondente à própria Reserva Legal, ainda que inferior ao estabelecido legalmente.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Naturalmente, pode ocorrer de um imóvel possuir extensão inferior à porcentagem mínima prevista no citado art. 12 desde antes de 22 de julho de 2008. Nessas hipóteses, incide o quanto disposto nos arts. 66 e seguintes da Lei nº 12.651/2012, em que se dispôs a respeito da recomposição, regeneração ou compensação da RL.

Por força do art. 66, independentemente de adesão ao PRA, é possível a regularização da situação pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de RL em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, através de recomposição, indução à regeneração natural ou compensação.

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III - compensar a Reserva Legal.

§ 1° A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2° A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte)

anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

- § 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
- I o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.
- § 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei. [...]

Então, dessume-se que é possível o plantio para fins econômicos com espécies nativas em áreas rurais consolidadas em RL, segundo as previsões do próprio art. 66, ou que se opte pela recomposição na forma dos §§ 2° e 3° do mesmo artigo, como se extrai do § 4°, que autoriza a exploração econômica por manejo sustentável, sem necessidade de adesão ao PRA – como admite o § 1° do art. 17 da LF, por entendimento emanado do *caput* do art. 66 do mesmo diploma legal.

Como se não fosse o suficiente para a conclusão, o parágrafo único do art. 18 do Decreto Federal nº 7.830/2012 (Sistema de Cadastro Ambiental Rural), ratifica o quanto dito, na medida em que reafirma o direito à exploração econômica dos espaços recompostos em ARLs quando houver utilização de plantio intercalado de espécies nativas com espécies exóticas.

4.4. VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS DE USO ALTERNATIVO DO SOLO

A exceção das áreas rurais insuscetíveis de supressão da vegetação por outras coberturas do solo, que possuem uso limitado, em que se incluem APPs, RLs e outras áreas de uso restrito, a extensão remanescente de uma propriedade é conversível e de uso livre, admitindo o uso alternativo do solo, caracterizado no inciso VI do art. 3º da LF (CARVALHO, 2013, p. 681-683), como exposto adiante:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo tem marco regulatório estipulado nos arts. 26 e seguintes da FL, onde se impõe uma baliza à

sucetibilidade de substituição da vegetação quando o imóvel pertinente possui área abandonada. Assim, quando não é esse o caso e não se trata de área não conversível, o restante do espaço agrário são áreas com produção, áreas comuns não protegidas e áreas de atividades agrossilvipastoris em que pode ocorrer a conversão para uso alternativo do solo, de modo que é plenamente viável o plantio com técnicas de silvicultura tropical de espécies nativas com fins econômicos madeireiros.

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

Apenas se deve atenção ao texto dos arts. 27 e 28 da LF, em que se introduzem exceções para à supressão e vegetação. Mas, não sendo o caso de exceções, os §2° e § 3° do art. 35 da LF estipulam a liberdade de corte e exploração de espécies nativas plantadas nas áreas em que o uso do solo é de cunho alternativo, independentemente de autorização prévia, bastando a plantação estar previamente cadastrada no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada para fins de controle da origem madeireira.

4.5. VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS DE USO RESTRITO

As áreas de uso restrito encontram amparo na redação da LF, sobretudo nos arts. 10 e 11, sendo espaços em que a legislação estipula restrições, embora não configurem APP. Pantanais e planícies pantaneiras, além de áreas de inclinação entre 25° e 45°, em geral, possuem uso restrito, embora não configurem APPs, sendo o uso e exploração da vegetação submetida a restrições.

Em relação a pantanais e planícies pantaneiras, a análise fica prejudicada, por inexistir tais paisagens na área de domínio da Mata Atlântica no Sul da Baia. Por outro lado, a própria legislação florestal que tutela as áreas de uso restrito limitando a utilização, admite o exercício de atividades agrossilvipastoris nas áreas de inclinação entre 25º e 45º em uso até a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012, conforme art. 11.

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a

manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Portanto, onde houver áreas em extensão de terra com inclinação entre 25º e 45º na área de domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia, o tratamento jurídico é teoricamente mais rigoroso e distinto do regime adotado no Capítulo VII para a exploração florestal, sendo possível a adoção de práticas silviculturais de manejo sustentável para plantio de espécies nativas com o propósito de exploração comercial onde mantidas as atividades agrossilvipastoris existentes, vedada a conversão de novas áreas. Salienta-se que são espaços sensíveis, não são áreas de uso alternativo e se submetem às mesmas restrições da RL se houver sobreposição geográfica.

4.6. VIABILIDADE JURÍDICA EM ÁREAS RURAIS ONDE HÁ CULTIVO DE CACAU SOB O SISTEMA CABRUCA

Nas áreas rurais situadas no domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia, é muito comum a presença da cabruca, cientificamente entendida como "o sistema onde o cacau é cultivado sob a sombra de árvores diversas, a maioria delas nativa" (SAMBUICHI, 2009, p. 98), com conceito legal no Estado da Bahia definido pelo art. 15 do DGFBA, que regulamenta a gestão das florestas e outras formas de vegetação baianas, afora a conservação da vegetação nativa.

Art. 15. Entende-se por cabruca o sistema agrossilvicultural com densidade arbórea igual ou maior que 20 (vinte) indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta no cultivo em associação com árvores de espécies nativas ou exóticas de forma descontínua e aleatória no bioma Mata Atlântica.

Nesse sentido, a viabilidade jurídica do comércio madeireiro decorrente do plantio de espécies nativas nas áreas rurais do estudo deve ser analisada também de acordo com o que prevê o decreto estadual para os contornos territoriais baianos. Logicamente, a análise da legislação nacional deve ser realizada em consonância com as previsões da legislação baiana, notadamente o decreto de gestão florestal sob enfoque.

Com efeito, além do exame legal já realizado, importa verticalização da análise pela legislação estadual, em que inclusive se prevê, fora todas as exigências estatuídas em âmbito nacional, que a exploração de vegetação nativa na Bahia só pode ser efetivada através de PMFS, segundo o art. 27 do DGFBA.

Art. 27. A autorização para a exploração de vegetação nativa, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação, somente será concedida por meio de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, ressalvadas as disposições da legislação específica.

A princípio, há suposta harmonia entre a legislação nacional – consistente sobretudo na LF –, a legislação estadual baiana e o DGFBA. Porém, com atenção, notam-se perceptíveis descompassos em relação à simetria legislativa que deveria se conservar com o ordenamento jurídico nacional, a serem examinados para as conclusões necessárias à pesquisa sobre a viabilidade jurídica de comercialização de madeira proveniente do plantio de espécies nativas.

Por um lado, o art. 19 do DGFBA permite o manejo da cabruca para uso sustentável do agroecossistema. Por esse aspecto, parece ser possível legalmente plantar espécies nativas com os objetivos envolvidos no tema da pesquisa.

Art. 19. O manejo da cabruca será autorizado pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA visando o planejamento do uso dos recursos naturais, tendo em vista a manutenção da produtividade do cacaueiro e a conservação e o uso sustentável do agroecossistema, mediante:

I - o enriquecimento ecológico da área cultivada em sistema cabruca, pela reintrodução e por meio da conservação de indivíduos jovens de espécies nativas; II - o uso múltiplo da propriedade ou posse, incluindo o manejo sustentável dos produtos e subprodutos oriundos das espécies nativas e exóticas existentes na área cultivada em sistema cabruca, respeitados os termos da Lei Federal nº 11.428/2006;

III - a manutenção ou restauração das funcionalidades ecológicas presentes nas cabrucas, em especial sua função de corredor ecológico entre remanescentes florestais nativos no seu entorno.

Parágrafo único. O manejo da cabruca com finalidade de raleamento da densidade de espécies arbóreas estará condicionado à manutenção de, no mínimo, 40 (quarenta) indivíduos de espécies nativas por hectare.

Ocorre que, na sequência, o *caput* do art. 20 do DGFBA encerra vedação expressa ao uso econômico de madeira das cabrucas, limitando a comercialização do resíduo madeireiro (superior ao mínimo de quarenta indivíduos de espécies nativas por hectare, de acordo com o parágrafo único do art. 19) ao reinvestimento na manutenção ou expansão do agroecossistema, mediante plano operacional de manejo aprovado pelo órgão estadual do SISNAMA, isto é, o Inema.

Art. 20. É vedado o uso comercial madeireiro das cabrucas, com exceção para a comercialização do resíduo madeireiro oriundo do manejo que trata o art. 19 deste Decreto e desde que condicionado ao reinvestimento na manutenção ou expansão do agroecossistema, mediante plano operacional de manejo aprovado pelo INEMA.

Esse aspecto, aliado à revogação integral dos únicos artigos do DGFBA que dispunham acerca da exploração de florestas plantadas (arts. 37 e 38 do Capítulo V), por determinação do art. 4° do Decreto Estadual n° 18.140/2018, tornou-se obscura a possibilidade de plantio de espécies nativas para comercialização madeireira. Há um aparente hiato legislativo que só pode ser vencido com esforço interpretativo, já que não parece ser adequada a proibição inflexível, posto que a cabruca é um espaço antropizado e o cultivo desse sistema é uma atividade econômica.

O cacau-cabruca pode ser conceituado como um sistema agrossilvicultural, que se fundamenta na substituição dos elementos do sub-bosque por uma cultura de interesse econômico, implantada sob a proteção das árvores remanescentes de forma descontínua e circundada por vegetação natural, de grande acerto ambiental, estabelecendo relações estáveis com os recursos naturais associados. (LOBÃO et al., 1997b, apud LOBÃO, 2007)

Apesar de ter sua origem, intrinsecamente, ligada à floresta nativa, a cabruca não deve ser confundida conceitualmente como floresta. A cabruca é uma área cultivada, ou seja, antropizada para gerar serviços e/ou produtos com finalidade preestabelecida. Tecnicamente classifica-se como sistema agrossilvicultural (SAGS). (LOBÃO, 2013)

Nesse sentido, à primeira vista, aparenta ser totalmente impedido o plantio e a condução de espécies florestais nativas com objetivos de produção comercial onde existente a cabruca, mesmo em áreas de remanescentes florestais da Mata Atlântica de vegetação secundária em estágios inicial, médio e avançado; áreas consolidadas em APP e ARL; áreas de uso consolidado e áreas de uso restrito, mesmo havendo a possibilidade de acordo com a legislação nacional.

Considerando a abrangência estadual do DGFBA, obviamente, a interpretação do diploma deve ser feita sob observância hierárquica do que prescreve a legislação nacional, isto é, a LBMA e o DLBMA. Importa pontuar o que parece óbvio, pois, a leitura apressada do decreto florestal baiano parece desconsiderar o que está disposto no ordenamento jurídico do país, na medida em que desconsidera os estágios sucessionais da vegetação em áreas rurais de cultivo do cacau cabruca e as situações previstas na LF.

Em realidade, o tratamento legal dado à cabruca deve ser pensado de acordo com naturezas jurídicas distintas, pois, existe: a) o sistema agrossilvicultural cacau cabruca de cultivo tradicional; b) aquele considerado remanescente florestal por força da edição da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), e c) a cabruca plantada e

surgida após o marco inicial de vigor da Lei da Mata Atlântica, de acordo com o que se dessume da leitura do *caput* do art. 16 do DGFBA e a partir da interpretação do sistema jurídico em consonância com a legislação florestal de abrangência nacional.

Art. 16. O cultivo tradicional de cacau (Theobromacacao), em sistema agrossilvicultural cacau cabruca tem como objetivo manter e recuperar os remanescentes de cabrucas existentes e implantados anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto, e fortalecer os processos econômicos ligados a esse agrossistema.

Se art. 16 do DGFBA disserta que o cultivo tradicional de cacau, em sistema agrossilvicultural do tipo cacau cabruca, tem por objetivo manter e recuperar os remanescentes de cabrucas existentes e implantados anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a cabruca implantada após 22 de dezembro de 2006 deve ter tratamento distinto, pois, não se trata de remanescente florestal da Mata Atlântica. Assim, há de ser dado tratamento distinto entre a cabruca formada pelo cultivo tradicional sob a proteção de árvores remanescente, a cabruca formada com indivíduos arbóreos nativos plantados ou surgidos a partir de regeneração permitida e tutelada antes da LBMA e a cabruca formada com indivíduos arbóreos nativos plantados ou surgidos a partir de regeneração permitida e tutelada após a vigência da LBMA.

Considerando que o art. 18 do decreto prescreve como dever do Poder Público identificar e fomentar a ampliação do cultivo do cacau cabruca em sistemas agroflorestais com espécies nativas e o § 2º do art. 16 admite a implantação de novos sistema agrossilviculturais em áreas já convertidas em outros usos, inclusive nas hipóteses de propriedades e posses rurais que integram o mapa original do Bioma Mata Atlântica, não faz sentido impedir o uso comercial madeireiro da cabruca plantada após a vigência da Lei da Mata Atlântica. Isso porque o art. 13 do DLBMA autoriza o plantio florestal com espécies nativas em meio à vegetação primária e secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração e a LF contém previsões para o caso de espaços econômicos e de uso consolidado.

Nessa perspectiva, negar a possibilidade de produção e comercialização madeireira de espécies nativas plantadas em áreas de cabruca plantada após a edição da Lei nº 11.428/2006, o que não configura remanescente florestal do

Bioma Mata Atlântica, serviria de desestímulo à ampliação do cultivo sob esse sistema agroflorestal, contrariando o incentivo buscado pela redação do art. 18 do próprio DGFBA, dada a estrita limitação de posterior alteração da destinação da área. Pensando o ordenamento jurídico como um sistema fechado, entender que a proibição do art. 20 é absoluta equivale a dificultar o desenvolvimento da economia verde em áreas convertidas em outros usos, como pastagens, por exemplo.

Em áreas de uso alternativo do solo, dificilmente um empreendedor rural desejaria investimento na cabruca, já que ficaria eternamente condicionado a esse tipo de atividade, dada a suposta, abrangente e genérica vedação do art. 20, então esclarecida. O mais conveniente seria optar pela adoção de outra atividade, até mesmo dissociada da sustentabilidade, que admitisse eventuais mudanças e aproveitamentos comerciais, fugindo-se de qualquer severa limitação do uso. Ademais, entender dessa forma equivaleria a premiar quem desmatou e limitar as possibilidades de implementação de economia verde para aqueles que adotaram postura conservacionista através da manutenção de sistemas agroflorestais.

Interpretação exarcebadamente restritiva como a analisada deve ser repelida, pois não se coaduna sequer com a LF, que prevê condições de supressão de vegetação nativa para conversão de áreas em outros usos alternativos, a exploração racional de florestas e regula a continuidade de atividades em áreas consolidadas. A LF não pode ser considerada tacitamente derrogada por um decreto regulamentar do Poder Executivo de abrangência estadual.

Decreto é o ato administrativo formal expedido pelo chefe do Poder Executivo, na forma do inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, que se reveste com aspecto de norma geral, abstrata e obrigatória, sem que seja modificada a ordem jurídica vigente. Mediante decretos, são instituídos regulamentos para a fiel execução da lei, constituindo-se como atos explicativos ou supletivos inferiores e subordinados a ela.

"'Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevam à categoria de lei", e, mais à frente, conclui: 'Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada

e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos'" (MIRANDA *apud* MELO, 2013, p. 349).

Nesse viés, a instituição de impedimento ao desenvolvimento de atividade econômica florestal por um decreto estadual regulamentador da gestão de florestas, que contradiz admissibilidades previstas na LBMA, no DLBMA e na LF, configuraria ofensa ao princípio da legalidade, que possui sede constitucional no inciso II do art. 5º, e restrição rigorosa ao direito de propriedade. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, incluindo o exercício de atividade econômica e uso da propriedade privada, senão em virtude da lei, que contém autorizações em âmbito nacional, como dito.

Aliás, até o próprio DGFBA também trata a respeito do uso alternativo do solo a partir do art. 32, onde se admite a viabilidade de supressão de vegetação nativa para os usos alternativos previsto na legislação pátria, contrariando o § 1º do art. 16 dele mesmo, onde se diz que no bioma Mata Atlântica não será admitida a supressão de vegetação nativa para implantação de novos sistemas agrossilviculturais, inclusive a cabruca.

Por esses pressupostos, entende-se que a interpretação mais adequada da legislação é aquela feita com admissão do plantio de espécies nativas para fins produtivos e comerciais, inclusive madeireiros, em áreas de cabruca em meio à vegetação, de acordo com a disciplina da LBMA, do DLBMA e da LF, por se tratar de espaços que assumem o caráter de área consolidada, já que a cultura do cacau é uma atividade econômica de cultivo comercial do tipo agrossilvicultural (vide art. 15 do DGFBA).

Posto isso, é diverso o tratamento dado à cabruca de acordo com a natureza jurídica: se a cabruca é surgida antes de 22 de dezembro de 2006, é remanescente florestal que se submeterá à disciplina de estágios sucessionais da LBMA e do DLBMA, mas também da LF naquilo que não houver conflito, já que se amolda ao conceito de área consolida; se é cabruca surgida após 22 de dezembro de 2006 e anterior a 22 de julho de 2008, não se trata de remanescente da Mata Atlântica e sim de um espaço econômico enquadrado apenas no conceito de área consolidada, observadas a ARL e APP, ou até mesmo uso alternativo do solo, na forma da LF; se é cabruca surgida após 22 de julho de 2008, seguir-se-ão as regras de exploração florestal vegetação nativa da

LF naquilo em que houver conflito com o DGFBA, pois é impraticável um decreto estadual sobrepujar a legislação nacional.

Óbvio que a natureza jurídica da cabruca não poderia ser única diante das diferentes circunstâncias abordadas. Uma vez existentes as especificidades cotejadas, o tratamento jurídico deve variar conforme as situações diversas, até para que se atenda à premissa legal da isonomia, enquanto alicerce do princípio constitucional da igualdade, pela qual a lei deve conferir tratamento diverso a situações diversas (MENDES, 2012). Só assim é possível compatibilizar a conservação ambiental com o desenvolvimento econômico de modo responsável, sob pena de generalizações desconsiderarem os diversos aspectos do cultivo da cabruca e acabar por instituir uma proteção que não se coaduna com o desenvolvimento sustentável estabelecido como um dos pilares principiológicos do SISNAMA.

Importante pontuar ser possível que o art. 117-A da Lei do Estado da Bahia nº 12.377/2011, que alterou a Lei Estadual nº 10.431/2006 que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, seja lembrado como suposto autorizador legal da vedação mencionada no art. 20 do DGFBA, editado em 02 de junho de 2014, por meio de ato legislativo do Poder Executivo baiano.

Art. 117-A. O cacau cabruca é um sistema agroflorestal (agrossilvicultural) que proporciona benefícios ambientais, econômicos e sociais, manejo, plantio, condução e interferências silviculturais nos elementos arbóreos, serão disciplinados em disposições regulamentares, ouvindo o Órgão Agronômico responsável pela Política Cacaueira da Bahia, a CEPLAC - SUEBA. [sic]

Em primeiro momento, notam-se logo os erros de pontuação que prejudicam a linear interpretação do dispositivo. Até a palavra "sociais", parece que o objetivo do legislador foi somente caracterizar o sistema cacau cabruca. A partir da palavra "manejo", presume-se que a ideia foi dizer que intervenções silviculturais na cabruca serão disciplinadas por disposições regulamentares. Se assim for, a redação deveria ser ao menos dividida por um ponto de seguimento após do termo "sociais"; mas, o mais adequado mesmo seria a instituição de um parágrafo único iniciado com a palavra "manejo".

Supridas as deficiências na redação do artigo, mesmo que escrito com precisão gramatical, a prescrição não dá – e não poderia conferir – a disposições regulamentares, como decretos estaduais, o condão de instituir proibições que contrariam

as permissividades da legislação nacional. O regramento constitucional da distribuição de competências legislativas não dá margem a isso.

A competência de legislar sobre florestas e proteção ao meio ambiente é concorrente, de acordo com o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Isso significa que a União tem poder para editar normas gerais, sobrando aos entes federados a competência legislativa suplementar para tratar apenas das especifidades não abordadas na legislação de contorno nacional, sob pena de infringir-se o poder legislativo.

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública etc.

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais — i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estadosmembros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional. (MENDES, 2012, p. 1143)

Destarte, é temerário admitir que um decreto do Poder Executivo se sobreponha à legislação strito sensu de circunscrição nacional, já que a LBMA, o DLBMA e a LF estabelecem regras específicas que autorizam o plantio de espécies nativas para exploração de objetivos econômicos. O poder regulamentar da Administração Pública estadual não pode alterar ou extinguir direitos e garantias previstas em diplomas legais submetidos ao processo legislativo constitucional em esfera nacional senão por lei de cunho suplementar, sob pena de exorbitar os limites conferidos pela hierarquia das leis.

Um decreto é condicionado necessariamente aos preceitos legais, de tal forma que é inviável admitir-se interpretação que esteja *contra legem*. Com efeito, a depender da natureza jurídica da cabruca, de acordo com a época de surgimento, a possibilidade de plantio de espécies nativas para exploração comercial de madeira seguirá

a disciplina legal dos estágios sucessionais da Mata Atlântica ou das áreas e espaços tratados na LF, se o DGFBA for conflitante, conforme já tratado em linhas pretéritas.

5. **RESULTADOS**

No percurso de desenvolvimento do trabalho, foram realizados estudos que resultaram nas considerações elencadas adiante.

- Silvicultura é um ramo da ciência, sendo inadequado usar o termo "silvicultura" para referência à atividade florestal de cultivo de árvores a partir de técnicas silviculturais, sendo conceitualmente mais pertinente o uso do termo "florestas plantadas" e "plantio de espécies" ou "plantio de árvores", a fim de que não haja confusão entre o estudo científico e a respectiva implementação e aplicação do conhecimento técnico;
- Não existe mapeamento da Mata Atlântica pelos estágios sucessionais da vegetação, o que seria contribuição relevante do ponto de vista jurídico para controle e fiscalização da atividade florestal;
- Embora a Lei nº 12.651/2012 seja chamada de Código Florestal, trata-se apenas de uma Lei Florestal;
- A legislação florestal é esparsa complexa, de modo que é bem-vinda melhor sistematização das leis relativas à atividade florestal, através de uma real codificação ou melhor consolidação das normas;
- O Decreto de Gestão Florestal do Estado da Bahia (Decreto nº 15.180/2014) define cabruca de modo simplista, não é categoricamente claro em relação à possibilidade de implementação de florestas plantadas com espécies nativas para exploração econômica de madeira e é contraditório quanto ao uso alternativo do solo (§ 1º do art. 16 e art. 32);
- A Política Estadual de Meio Ambiente da Bahia, instituída pela Lei Estadual nº 10.431/2006, ainda não se amoldou às alterações introduzidas no ordenamento jurídico nacional pela Lei Florestal.

6. CONCLUSÕES

Ao final do trabalho foi possível concluir que há viabilidade jurídica para plantio de espécies nativas, com o objetivo de aproveitamento comercial dos produtos madeireiros, conforme relacionado a seguir.

- Em áreas de remenescentes florestais do Bioma Mata Atlântica onde a vegetação é de sucessão secundária em estágio inicial de regeneração;
- Em meio à vegetação de áreas de remenescentes florestais do Bioma Mata Atlântica onde a vegetação é de sucessão secundária em estágios médio e avançado;
- Em áreas de uso alternativo do solo;
- Em áreas rurais consolidadas em APPs, com exceção das hipóteses de recomposição obrigatória e de acordo com os critérios previstos nos arts. 61-A a 63 da LF, inclusive no que tange às pequenas propriedades;
- Em áreas de ARLs recompostas;
- Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, classificadas como áreas de uso restrito;
- Em APAs, de acordo com o Plano de Manejo da unidade;
- Em áreas em que há o cultivo de cacau cabruca, segundo a definição da natureza jurídica do sistema agrossilvicultural:
 - Em áreas de cacau cabruca sob cultivo tradicional, de acordo com o regramento para os remanescentes florestais da Mata Altântica;
 - Em áreas de cacau cabruca consideradas áreas rurais consolidadas ou de uso alternativo do solo, de acordo com o regramento para as áreas rurais consolidadas e de uso alternativo do solo na LF;
 - Em áreas de cacau cabruca constituídas após 22 de julho de 2008, segundo as regras discilplinadas na LF e no DGFBA;

Percebe-se que o processo histórico de elaboração das normas e o local da área rural importa para o tratamento jurídico dado à cabruca. A depender de quando surgida, a cabruca submete-se a diferentes naturezas jurídicas: a) caso surgida antes de 22 de dezembro de 2006, é de cultivo tradicional, considerada remanescente florestal que se submeterá à disciplina de estágios sucessionais da LBMA; b) caso surgida

após 22 de dezembro de 2006 e anterior a 22 de julho de 2008, não é remanescente da Mata Atlântica e se trata de um espaço econômico que pode ser enquadrado no conceito de área consolidada, observada a ARL e APP; caso surgida após 22 de julho de 2008, a disciplina é das regras de exploração da vegetação nativa da Lei Florestal quando houver conflito com o DGFBA, que também deve ser observado.

Em geral, o corte e o comércio madeireiro de espécies nativas possuem limitações legais que necessariamente devem ser observadas para que seja juridicamente viável e não implique em complicações jurídicas para empreendedores interessados. Ainda assim, dadas as inúmeras imperfeições e desafios interpretativos do DGFBA, que não é claro e precisa ser examinado de acordo com a legislação hierarquicamente superior, é possível que empreendedores se sujeitem a dificuldades para a exploração comercial madeireira de espécies nativas plantadas no domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia, principalmente onde há cultivo de cacau cabruca, mesmo onde se concluiu haver viabilidade jurídica.

O DGFBA não possui disciplina específica para florestas plantadas, não dá tratamento claro às áreas consolidadas em APP e ARL e em alguns aspectos mostra-se limitado em relação aos direitos amparos pela LF. Jamais o decreto, na condição de ato do Poder Executivo do Estado da Bahia, poderia arvorar-se em detrimento do quanto previsto na lei nacional, submetida ao processo legislativo de edição, de tal forma que se pode afirma com certeza que o DGFBA merece reparos.

Portanto, com o emprego de raciocínio jurídico e esforço interpretativo para harmonizar a legislação baiana à unicidade do sistema legal do país na área ambiental e florestal, evidencia-se que o ordenamento jurídico florestal admite possibilidades ao plantio de espécies nativas na Mata Atlântica do Sul da Bahia para uso comercial madeireiro. Porém, a existência da viabilidade jurídica não significa que necessariamente é simples a respectiva implementação legal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e prática ambiental** – v. 1. Salvador: Juspodivm, 2018. 1776p.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e prática ambiental** – v. 2. Salvador: Juspodivm, 2018. 1504p.

BAHIA, **Decreto nº 15.180**, de 2 de junho de 2014.

BAHIA, **Decreto nº 18.140**, de 4 de janeiro de 2018.

BAHIA, **Decreto nº 18.392**, de 16 de maio de 2018.

BAHIA, **Lei nº 10.431**, de 20 de dezembro de 2006.

BENINI, Rubens de Miranda; ADEODATO, Sérgio. **Economia da restauração florestal** – 1. ed. – São Paulo: The Natural Conservancy, 2017. 136p.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **Decreto 6.660**, de 21 de novembro de 2008.

BRASIL, **Decreto 7.390**, de 9 de dezembro de 2010.

BRASIL, **Decreto 8.375**, de 11 de dezembro de 2014.

BRASIL, **Lei nº 5.106**, de 2 de setembro de 1966.

BRASIL, **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000.

BRASIL, **Lei nº 11.428**, de 22 de dezembro de 2006.

BRASIL, Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

BRASIL, **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Curso de direito florestal brasileiro**: sistematizado e esquematizado. Curitiba: Juruá, 2014. 956p.

CASTRO, Renault de Freitas. **Transição para uma nova ética tributária**: a sustentabilidade como objetivo econômico. Porto Alegre: Paixão, 2016. 117p.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI Brasil). Florestas e indústria: agenda de desenvolvimento. Brasília: CNI, 2016. 60p.

DEMANDA por madeira deve triplicar até 2050. WWF, Brasília, 28 jan. 2013. Disponível em: https://www.wwf.org.br/?33562/Demanda-por-madeira-deve-triplicar-at-2050 Acesso em: 5 mai. 2018.

COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA (CEPLAC). **A cadeia produtiva do cacau e o plano de expansão da produção de cacau no Brasil**. Brasil, 2018. 15 slides. Diponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdeic/arquivos-raiz/ceplac > Acesso em: 8 jun. 2018

FAO. **FAO no Brasil**: Memoria de Cooperação Técnica. Brasil, Relatório do grupo de trabalho conjunto FAO/BUD/BIRD/Equipe de Transição, 2010. 44p.

FERREIRA, Carlos Alberto; SILVA, Helton Damin da. Formação de povoamentos florestais. Colombo: EMBRAPA, 2008. 110p.

GÜNTER, Sven; WEBER, Michael; STIMM, Bernd; MOSANDL, Reinhard. Silviculture in the tropics. Heidelberg: Springer, 2011. 576p.

HORA, André Barros da. **Análise da formação da base florestal plantada para fins industriais no Brasil sob uma perspectiva histórica**. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 42, p. 383-426, ago. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Mapa de Regiões Geográficas do Estado da Bahia**. Brasília: IBGE, 2015. Disponível em: < file:///C:/Users/Michel%20Mendon%C3%A7a/Downloads/29_regioes_geograficas_bahia. pdf > Acesso em: 13 mai. 2019.

LARSEN, J. B. **Ecologial stability of forests and sustainable silviculture**. Forest Ecology and Management, Volume 73, Issues 1–3, 1995. p 85-96. Disponível em: < https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/037811279403501M > Acesso em: 05 mai. 2018.

LOBÃO, Dan Érico. **Manual do Cacau Cabruca**: Sistema Agrossilvicultural Tropical. CEPLAC: 2013. CEPLAC, 2013. 56p. Disponível em: < http://conservacaoprodutiva.com.br/wp-content/uploads/2014/09/MANUAL_DO_CACAU_CABRUCA.pdf > Acesso em: 06 abr. 2019.

LOBÃO, Dan Érico. Agroecossistema Cacaueiro da Bahia: Cacau-Cabruca e Fragmentos Florestais na Conservação de Espécies Arbóreas. Tese (Doutorado em Agronomia) – Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias – Unesp. Joboticabal, 2007. 108p.

LOTFI, R. M. A Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal) como instrumento de recuperação da paisagem sustentável do Pontal do Paranapanema. Dissertação (Mestrado em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável – Escola Superior de Conservação Ambiental e Sustentabilidade, Intituto de Pesquisas Ecológicas, Nazaré Paulista, 2017. 111p.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. – 30. ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Malheiro, 2013. p 347-349.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. 2051p.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 1352-1377.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Programa nacional de florestas**. Plano nacional de silvicultura com espécies nativas e sistemas agroflorestais – PENSAF. Brasília: MMA, 2006. 38p.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006**. Brasília: MMA, 2008. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/images/arquivos/biomas/mata_atlantica/mapa_mata_atlantica_lei _11428_2006_e_decreto6660_2008.pdf > Acesso em: 10 out. 2018.

NETO, Fernando Castanheira. **Perspectivas e desafios na promoção do uso das florestas nativas no brasil**. Brasília: CNI, 2018, 94p.

PNUMA, Programa das Nações Unidas. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza: síntese para tomadores de decisão**. Brasil: PNUMA, 2011. 52p. Disponível em: < http://www.fapesp.br/rio20/media/Rumo-a-uma-Economia-Verde.pdf > Acesso em: 2 jun. 2018

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria de Assusntos Estratégicos. **Grupo de trabalho interministerial para a formulação da Política Nacional de Florestas Plantadas**. Diretrizes para a estruturação de uma política nacional de florestas plantadas. Brasília, 2011. 104p.

RIBEIRO, Natasha et al. **Manual de silvicultura tropical**. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane, 2002. 130p.

SAMBUICHI, Nossas árvores: conservação, uso e manejo de árvores nativas no sul da Bahia. **Uso das Árvores Nativas em Sistemas Agroflorestais no Sul da Bahia**. Ilhéus: Editus, 2009. p 95-110.

SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DA BAHIA (SEPLAN). **Mapa Geral de Territórios de Identidade do Estado da Bahia** - PPA 2016-2019. Salvador: SEPLAN,

2016. Disponível em: < http://www.seplan.ba.gov.br/arquivos/File/politica-territorial/CONFIGURACAO_TERRITORIAL_E_MAPAS/Territorios_de_Identidade_PPA_ 2016_2019/MAPA_GERAL_territorios_2016.pdf > Acesso em 09 abr. 2019.

SILVA, José Natalino Macedo. **Manejo florestal** – 2. ed. – Brasília: EMBRAPA-SPI, 1996. 44p.

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA (SEI). **Mapa da Divisão Político Administrativa do Estado da Bahia**. Salvador: SEI, 2017. Disponível em: < http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2691&Itemid=504 > Acesso em 13 mai. 2019.

SILVA, Á. M.; MEIRELES, V. K. A.; QUEIROZ, S. P. L. **A Sustentabilidade por José Eli da Veiga**. Delos: Desarrollo Local Sostenible, v. 9, n. 27, 2016. 9p. Disponível em: http://www.eumed.net/rev/delos/27/sustentabilidade.html > Acesso em: 01 abr. 2018.

UEHARA, Thiago Hector Kanashiro et al. **Poder público e consumo de madeira**: desafios e alternativas para a gestão responsável da madeira amazônica. São Paulo: FGV, 2011. 130p.

UNITED NATIONS. Non-legally binding authoritative statement of principles for a global consensus on the management, conservation and sustainable development of all types of forests. Report of the United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. A/CONF.151/26 (Vol. III). Annex III. Disponível em: < http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-3annex3.htm > Acesso em 25 set. 2018.

VALVERDE, Sebastião Renato et al. **Silvicultura Brasileira**: oportunidade e desafios da economia verde. Rio de Janeiro: FBDS, 2012.

ZAKIA, M. J. B et al. **Análise do marco regulatório para o desenvolvimento de projetos de reflorestamento, restauração florestal e sistemas agroflorestais no Vale do Paraíba**. São Paulo: 2017. 42p. Patrocinado pela World Resources Institute – WRI Brasil. (Relatório analítico)

ZAKIA, M. J. B; GOMES, A. do N. **Estudos de políticas industriais para desenvolvimento de uma silvicultura tropical de baixo carbono**. São Paulo: Projeto Verena, 2017. p 14-18. Patrocinado pela World Resources Institute – WRI Brasil. (Relatório de Atividades da Rede de Parceiros)

ZAKIA, M. J. B. Realizar estudos e formular propostas de instrumentos para viabilizar um plano de florestas nativas com finalidade econômica. Produto 2: Relatório sobre levantamento de informações institucionais e legais. Piracicaba: IPEF, 2013. 42p. Patrocinado pela World Resources Institute — WRI Brasil. 75p. (Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável)

ANEXO I

GUIA JURÍDICO SIMPLIFICADO PARA O PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA O USO COMERCIAL DE MADEIRA

GUIA JURÍDICO SIMPLIFICADO DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA O USO COMERCIAL DE MADEIRA

O presente guia jurídico tem por objetivo contribuir ao esclarecimento da viabilidade legal do plantio de espécies nativas em áreas rurais no domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia, com o propósito de exploração econômica dos produtos madeireiros. Por intermédio da sistematização das possibilidades jurídicas previstas na legislação nacional e baiana, este trabalho serve como roteiro de orientação para os produtores rurais e investidores interessados identificarem se é admitido o aproveitamento comercial de madeira proveniente de vegetação nativa plantada em propriedades localizadas na área especificada.

Com o aumento populacional no mundo, a tendência natural é a ampliação da demanda e do uso de produtos madeireiros. Como efeito, segundo dados do WWF – World Wide Fund for Nature, a perspectiva é de que a quantidade de madeira retirada das florestas e plantações a cada ano seja triplicada até 2050. Diante disso, a consequência será a concretização do caos ambiental com a degradação insustentável das florestas ou o melhor gerenciamento dos recursos naturais de origem florestal.

Assim, com os bens e serviços florestais se tornando cada vez mais escassos, é fundamental buscar o equilíbrio entre as necessidades da população mundial e a conservação da natureza, o que inclui a demanda comercial por madeira. Para que o aproveitamento racional e sustentável de produtos florestais seja atendido, é essencial que se encontrem soluções para o uso das riquezas naturais sem que haja ofensa aos valores sociambientais.

É indispensável a concretização de uma economia voltada à sustentabilidade, que permita acúmulo de capital sem que se promova a degradação irracional dos ecossistemas. Nessas circunstâncias, aspectos ecológicos, tecnológicos, socioeconômicos e também jurídicos devem servir de alicerce para a gestão sustentável das florestas. Apenas dessa maneira, com respeito à legislação, é possível atender à demanda madeireira.

Logo, não basta a estruturação estratégica de um plano que determine estoques, estabeleça a intensidade exploratória compatível com a capacidade da floresta, precise o ciclo de corte de acordo com o volume de extração madeireira e defina o sistema silvicultural adequado. Nada disso poderá ser implementado caso não exista permissividade do ponto de vista jurídico. Somente quando atendidos os critérios e respeitadas as condições do marco legal e regulatório da atividade florestal é que se viabializa a exploração de madeira.

Acontece que o arcabouço legislativo em torno da tutela das florestas é vasto, esparso e complexo; sob alguns aspectos, até pode ser considerado severo, dado o caráter cogente das variadas obrigações e diretrizes estabelecidas. Constantemente as normas florestais sofrem mutações, alterações confusas, tentativas de ajustes muitas vezes frustradas e regulamentações excessivamente restritivas, além de ser alvo de interpretações divergentes que propicionam o surgimento de conflitos administrativos e judiciais em que se contrapõem pretensões fiscalizatórias e repressivas em face interesses exploratórios, mesmo quando realizados com manejo adequado e recionalidade.

Essa realidade abala a segurança jurídica de empreendedores florestais, condicionados às indefinições legais e desvio das prioridades a nível de políticas públicas ambientais. Nessa lógica, é indispensável que subsista um arcabouço jurídico-institucional perene e transparente, politicamente alinhado às iniciativas empresariais. Sob esse prisma, pode-se considerar que alguns aspectos jurídicos figuram como desafios à concretização do plantio com espécies nativas enquanto setor econômico sustentável para o consumo de madeira, notadamente no Sul da Bahia

Dentre esses desafios estão: a incerteza a respeito de futuras alterações legislativas que eventualmente impeçam a exploração comercial de madeira proveniente de plantios com espécies nativas e a ausência de clareza na informação a respeito da viabilidade jurídica desses cultivos com propósito econômico.

Logo, propôs-se a elucidar a viabilidade jurídica em questão, com sistematização do marco regulatório do plantio de espécies nativas para aproveitamento econômico madeireiro, dispondo acerca dos aspectos jurídicos das áreas rurais do Sul da Bahia abrangidas pelo Bioma Mata Atlântica, considerando a localização do imóvel, as

condições da vegetação, a destinação econômica conferida aos espaços, a ação antrópica e os marcos temporais instituídos com a promulgação sobretudo das Leis nacionais nºs 12.651/2012, 11.428/2006 e 9.985/2000, além do Decreto Estadual baiano nº 15.180/2014.

Para efeito de utilidade do guia, entende-se como área de domínio da Mata Atlântica aquela definida no mapa de aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.



Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006 (Fonte: MMA, 2008)

Paralelamente, o Sul da Bahia compreende os limites geográficos do Território de Identidade Litoral Sul, na forma da Lei Estadual baiana nº 12.638, de 10 de janeiro de 2013, que engloba os Municípios de Almadina, Arataca, Aurelino Leal, Barro Preto, Buerarema, Camacan, Canavieiras, Coaraci, Floresta Azul, Ibicaraí, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itapé, Itapitanga, Jussari, Maraú, Mascote, Pau Brasil, Santa Luzia, São José da Vitória, Ubaitaba, Una e Uruçuca.



Figura 2 – Mapa Geral de Territórios de Identidade do Estado da Bahia 1 (Fonte: SEPLAN, 2016)



Mapa Geral de Territórios de Identidade do Estado da Bahia 2 (Fonte: SEPLAN, 2016)

Na área de estudo acima delimitada, existem Áreas de Proteção Ambiental que importam ser identificadas, dadas as implicações legais em torno da viabilidade jurídica sob enfoque, uma vez que são UCs — Unidades de Conservação de uso sustentável de domínio privado que abrangem em alguns dos municípios citados, conforme respectivos decretos estaduais de criação. No Sul da Bahia, existem as seguintes Áreas de Proteção Ambiental que são consideradas para as análises: Baia de Camamu (criada pelo Decreto Estadual nº 8.175 de 27 de fevereiro de 2002), Costa de Itacaré / Serra Grande (criada pelo Decreto Estadual nº 2.186 de 07 de junho de 1993) e Lagoa Encantada Rio Almada (criada pelo Decreto Estadual nº 2.217 de 14 de junho de 1993 e ampliada pelo Decreto Estadual nº 8.650 de 22 de setembro de 2003).

Uma vez identificada a localização da propriedade rural e levantada a situação da vegetação nas áreas do imóvel, deve-se passar à verificação do diagrama esquemático composto pelo fluxograma que instrui o uso das tabelas facilitadoras da verificação da viabilidade jurídica.

Portanto, para o uso do guia, é necessário partir da análise do fluxograma de aplicação das tabelas para identificar as condições em que se enquadra a área que interessa ao plantio. Seguindo o esquema de perguntas e respostas do fluxograma, a sequência permitirá concluir se o guia é aplicável ou não, e orientará até a indicação das tabelas que precisam ser examinadas de acordo com cada caso para verificação da viabilidade jurídica do plantio para uso comercial. Feito isso, basta que sejam observadas as tabelas indicadas pelo fluxograma, aprofundando a investigação da situação em que se encaixa a área, para análise da viabilidade pretendida.

LISTA DE ABREVIATURAS PARA FLUXOGRAMA E TABELAS DE VIABILIDADE JURÍDICA

APA - Área de Proteção Ambiental

APP - Área de Preservação Permanente

ARC - Área Rural Consolidada

ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico

ARL – Área de Reserva Legal

ART – Artigo

CEFIR – Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais

DEC - Decreto

DGFBA – Decreto de Gestão Florestal do Estado da Bahia (Decreto Estadual nº 15.180/2014)

DLBMA – Decreto da Lei da Mata Atlântica (Decreto nº 6.660/2008)

DOF – Documento de Origem Florestal

INEMA – Instituto Estadual do meio Ambiente e Recursos Hídricos no Estado da Bahia

LBMA – Lei do Bioma da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006)

LF – Lei Florestal (Lei n° 12.651/2012)

N – Não

NA – Não se aplica

PMFS – Plano de Manejo Florestal Sustentável

PTMC – Projeto Técnico de Manejo da Cabruca

RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural

S - Sim

SAF - Sistema Agroflorestal

SEMA – Secretária do Meio Ambiente do Estado da Bahia

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000)

UC – Unidade de Conservação

FLUXOGRAMA PARA APLICAÇÃO DAS TABELAS

VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA O USO COMERCIAL DE MADEIRA

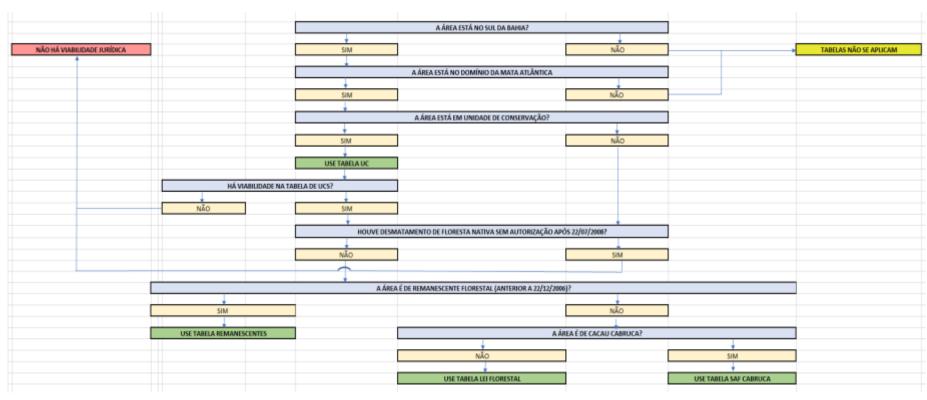


TABELA UC: aplicada às áreas abrangidas em unidades de conservação de uso sustentável de domínio privado.

TABELA DE VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL DE DOMÍNIO PRIVADO PARA USO COMERCIAL DE MADEIRA											
SITUAÇÃO		DEFINIÇÃO	DELIMITAÇÃO	regra de Conservação	VIABILIDADE JURÍDICA	FUNDAMENTO	NECESSIDADES	ÓRGÃO COMPETENTE			
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL DE DOMÍNIO PRIVADO	АРА	ART. 15 SNUC	ART. 15 SNUC	ART. 28 SNUC	S DE ACORDO COM PLANO DE MANEJO	INCISO XI DO ART. 2° SNUC E ART. 25 DEC N° 4.340/2002	CONSULTA PLANO DE MANEJO DA UC (ART. 28 SNUC E ART. 26 DEC N° 4.340/2002) AUTORIZAÇÃO (INCISO IV DO ART. 139 LEI ESTADUAL N° 10.431/2006)	ÓRGÃOS EXECUTORES E CONSELHO GESTOR (ART. 26 DEC N° 4.340/2002) INEMA (INCISOS IV E V DO ART. 139 LEI ESTADUAL № 10.431/2006)			
	ARIE	ART. 16 SNUC	ART. 16 SNUC	ART. 28 SNUC	S DE ACORDO COM PLANO DE MANEJO	INCISO XI DO ART. 2° SNUC E ART. 25 DEC N° 4.340/2002	NA INEXISTÊNCIA DE ARIE NO SUL DA BAHIA	NA INEXISTÊNCIA DE ARIE NO SUL DA BAHIA			
	RPPN	ART. 21 SNUC	ART. 21 SNUC	ART. 28 SNUC	N	§ 2° DO ART. 21 SNUC	NA	NA			

TABELA REMANESCENTES: aplicada às áreas em que há vegetação remanescente da Mata Atlântica

TABELA [DE VIABILIDADE JU	RÍDICA DO PLANTIO	DE ESPÉCIES NATIVAS N	IA MATA ATLÂNTICA NO S	SUL DA BAHIA EM ÁREAS DE REMANESO	CENTE FLORESTAIS DO BIOMA DA	MATA ATLÂNTICA PARA USO COMERCIA	L DE MADEIRA
SITUAÇÃ	0	DEFINIÇÃO DELIMITAÇÃO REGRA DE CONSERVAÇÃO VIABILIDADE FUNDAMENTO NECESSIDADES		ÓRGÃO COMPETENTE				
SUCESSÃO PRIMÁRIA	NA	ART. 4º LBMA E ART. 1º RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5/1994	ART. 1º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	ART. 20 LBMA	N	E ART. 13 DE 6.660/2008	NA	NA
vegetação Secundária	ESTÁGIO AVANÇADO	ART. 4º LBMA E INCISO III DO ART. 3º RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5/1994	INCISO III DO ART. 3º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	ARTS. 21 E 22 LBMA	S MEIO À VEGETAÇÃO	ART. 13 DO DEC № 6.660	AUTORIZAÇÃO (ART. 13 DEC 6.660/2008) PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ARTS. 59 E 60 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 13 DEC 6.660/2008) E IBAMA NOS CASOS DO ART. 19 DO DEC. 6.660/2008
	ESTÁGIO MÉDIO	ART. 4º LBMA E INCISO II DO ART. 1º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	INCISO II DO ART. 1º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	ART. 23 LBMA	S ATIVIDADES DE MANEJO AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL PRATICADAS NA PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZEM A COBERTURA VEGETAL E NÃO PREJUDIQUEM A FUNÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA MEIO À VEGETAÇÃO	INCISO III DO ART. 3º LBMA ART. 13 DO DEC № 6.660	AUTORIZAÇÃO (ART. 13 DEC 6.660/2008) ANUÊNCIA DO IBAMA NOS CASOS DO ART. 19 DO DEC. 6.660/2008 PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ART. 59 E 60 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 13 DEC 6.660/2008) E IBAMA NOS CASOS DO ART. 19 DO DEC. 6.660/2008
	ESTÁGIO INICIAL	ART. 4º LBMA E INCISO I DO ART. 3º RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5/1994	INCISO I DO ART. 3º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	ART. 25 LBMA	S	ART. 25 LBMA E ART. 13 DO DEC № 6.660	AUTORIZAÇÃO (ART. 32 DEC 6.660/2008) ANUÊNCIA DO IBAMA NOS CASOS DO ART. 19 DO DEC. 6.660/2008 PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ART. 59 E 60 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 25 LBMA E ART. 32 DEC 6.660/2008)

TABELA LEI FLORESTAL: aplicada para as hipóteses de recomposição de APP e ARL nos imóveis rurais

TABEL	A DE VIABIL	IDADE JURÍDICA DO PLANTIO	DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA	A ATLÂNTICA NO SUL DA	BAHIA EM ÁREAS PREVISTAS NA LEI FI	LORESTAL PARA USO COM	IERCIAL DE MADEIRA	
SITUAÇÃO		DEFINIÇÃO	DELIMITAÇÃO	REGRA DE CONSERVAÇÃO	VIABILIDADE JURÍDICA	FUNDAMENTO	NECESSIDADES	ORGÃO COMPETENTE
ÁREAS DE USO ALTERNATIVO DO SOLO		INCISO VI DO ART. 3° LF	INCISO VI DO ART. 3° LF	ART. 26 LF	S OBSERVADOS OS ARTS. 27 E 28 LF	ART. 26 E §§ 2° E 3° ART. 35 LF ART. 32 DGFBA ARTS. 117 E 120 LEI ESTADUAL № 10.431/2006	AUTORIZAÇÃO (ART. 26 LF) PMFS (ART. 32 DGFBA) CEFIR (ARTS. 59 E 60 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 26 LF; ART. 32 DGFBA)
ÁREA DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE (A VEGETAÇÃO NATIVA	APP) COM	INCISO II ART. 3° LF	ART. 4° E 6º LF	ART. 7° LF	N	ART. 7° LF E ART. 120 LEI ESTADUAL № 10.431/2006	NA	NA
ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL) COM VE NATIVA - REMANESCENTE MATA ATL	GETAÇÃO ÂNTICA	INCISO III ART. 3° FL	ARTS. 12, 14 E 15 LF	ART. 17 LF E ART. 103 DA LEI ESTADUAL № 10.431/2006	S	ART. 104 DA LEI ESTADUAL № 10.431/2006	NA	NA
ÁREA RURAL CONSOLIDADA EM A (RECOMPOSIÇÃO)	APP	INCISOS II E IV ART. 3° LF	INCISO IV DO ART. 3° LF COM ART. 4° E 6º LF	ART. 61-A LF	S COM EXCEÇÃO DA FAIXA DE RECOMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA PREVISTA NOS ART. 61-A A 63 DA LF	ARTS. 61-A A 63 LF §§ 5° E 6° DO ART. 19 DEC N° 7.830/2012	AUTORIZAÇÃO (ART. 139 DA LEI ESTADUAL № 10.431/2006) CADASTRO PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ARTS. 59 A 61 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 139 LEI ESTADUAL № 10.431/2006)
ÁREA RURAL CONSOLIDADA EM / (RECOMPOSIÇÃO)	ARL	INCISOS III E IV ART. 3° LF	INCISO IV DO ART. 3° LF COM ARTS. 12, 14 E 15 LF	ART. 66 LF	S OBSERVADOS OS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 66 FL	§§ 2°, 3° E 4° DO ART. 66 FL PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DEC N° 7.830/2012	AUTORIZAÇÃO (ART. 139 DA LEI ESTADUAL № 10.431/2006) CADASTRO PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ARTS. 59 A 61 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 139 LEI ESTADUAL № 10.431/2006)
ÁREAS DE USO RESTRITO ÁREAS DE INI ENTRE 25		ART.11 LF	ART.11 LF	ART.11 LF	S	ART.11 LF	AUTORIZAÇÃO (ART. 139 DA LEI ESTADUAL № 10.431/2006) CADASTRO PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ARTS. 59 E 60 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 139 LEI ESTADUAL № 10.431/2006)

TABELA SAF CABRUCA: aplicada para áreas com cultivo de cacau sob o sistema cabruca

	TABELA DE VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA EM ÁREAS DE CABRUCA PARA USO COMERCIAL DE MADEIRA										
SI	TUAÇÃO	DEFINIÇÃO DELIMITAÇÃO		regra de Conservação	VIABILIDADE JURÍDICA	FUNDAMENTO	NECESSIDADES	ÓRGÃO COMPETENTE			
	CULTIVO TRADICIONAL - PLANTADA ANTES DA LBMA (REMANESCENTE FLORESTAL)		ART. 16 DGFBA	REGRAS DA DISCPLINA DA LBMA (ESTÁGIOS SUCESSIONAIS)	S COM REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA DE REMANESCENTES LBMA (ESTÁGIOS SUCESSIONAIS)	REGRAS DA DISCPLINA DA TABELA DE REMANESCENTE LBMA (ESTÁGIOS SUCESSIONAIS)	REGRAS DA DISCPLINADA TABELA DE REMANESCENTES LBMA (ESTÁGIOS SUCESSIONAIS)	REGRAS DA DISCPLINADA TABELA DE REMANESCENTES LBMA (ESTÁGIOS SUCESSIONAIS)			
					OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	PTMC (PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017)	PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017			
	PLANTADA DEPOIS DA LBMA E ANTES DE 22/07/08 (ÁREA CONSOLIDADA OU DE USO ALTERNATIVO)	7/08 (ÁREA OU DE USO ART. 15 DGFBA	ART. 15 DGFBA ART. 15 DGFBA	REGRAS DA DISCIPLINA DA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO	S COM REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO			
SAF CABRUCA					USU ALTERNATIVU		PTMC (PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017)	PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017			
	PLANTADA DEPOIS DA LBMA E DEPOIS DE 22/07/08	ART 15 DGERA	ART. 15 DGFBA	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF	S COM REGRAS DA DISCIPLINA DA LF	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF E, SE NÃO HOUVER CONFLITO, DGFBA	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF E, SE NÃO HOUVER CONFLITO, DGFBA			
				OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	PTMC (PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017)	PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017			

LEI FEDERAL Nº 8.629/1993

- Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.
- § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.
- § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:
- I para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- II para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- III a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.
- § 3º Considera-se efetivamente utilizadas:
- I as áreas plantadas com produtos vegetais;
- II as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;
- III as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;
- IV as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

[...]

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

LEI NACIONAL Nº 9.985/2000 - SNUC

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

[...]

- Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.
- § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.
- § 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.
- § 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.
- § 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.
- Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.
- § 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

- Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.
- § 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.
- § 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:
- I a pesquisa científica;
- II a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;
- III (VETADO)
- § 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

LEI NACIONAL Nº 11.428/2006 - LBMA

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

[...]

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

[...]

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

- I a vegetação:
- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA:
- II o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

- Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.
- § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio

ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

[...]

- Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.
- § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.
- § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

[...]

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

- Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
- I em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

[...]

- Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
- I em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

[...]

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

[...]

- Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicandose à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:
- I nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis:
- II nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

- Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.
- § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.
- § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

LEI NACIONAL Nº 12.651/2012 - LF

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]
- II Área de Preservação Permanente APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- III Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- IV área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; [...]

- Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive:
- VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado

por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

[...]

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

[...]

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

[...]

- Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:
- I localizado na Amazônia Legal:
- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).
- § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.
- § 2° O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.
- § 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.
- § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.
- § 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.
- § 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.
- § 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
- § 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

[...]

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I o plano de bacia hidrográfica;
- II o Zoneamento Ecológico-Econômico
- III a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V as áreas de maior fragilidade ambiental.
- § 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.
- § 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.
- Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
- I o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
- III o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural CAR, nos termos desta Lei.
- § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.
- § 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.
- § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.
- § 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:
- I 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e
- II (VETADO).

[...]

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

- § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.
- § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- II a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;
- III a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV o uso alternativo da área a ser desmatada.
- Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.
- Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

[...]

- Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.
- § 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.
- § 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.
- § 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.
- § 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.
- § 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

- Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.
- § 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- § 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
- § 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

- § 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:
- I (VETADO); e
- II nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.
- § 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.
- § 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:
- I 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
- II 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
- III 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- IV 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
- § 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:
- I 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- II 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
- § 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.
- § 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.
- § 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.
- § 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.
- § 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.
- § 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:
- I condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II plantio de espécies nativas;
- III plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

V - (VETADO).

- § 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.
- § 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.
- § 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.
- § 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. (VETADO).

- Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:
- I 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;
- II 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - (VETADO).

- Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra.
- Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.
- Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.
- § 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

- § 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.
- § 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

- Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:
- I recompor a Reserva Legal;
- II permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III compensar a Reserva Legal.
- § 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
- § 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.
- § 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
- I o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.
- § 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

DECRETO NACIONAL Nº 4.340/2002

Art. 25. É passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, sub-produtos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

- I aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;
- II a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.
- Art. 26. A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

DECRETO NACIONAL Nº 6.660/2008 - DLBMA

- Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.
- § 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:
- I quando se tratar de lenha para uso doméstico:
- a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e
- b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;
- II quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:
- a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e
- b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.
- § 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no **caput** fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

[...]

- Art. 5º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35.
- § 1º O corte ou a supressão de que trata o caput somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob enriquecimento.
- § 2º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do enriquecimento ecológico, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climácicas.

- Art. 7º Para requerer a autorização de que trata o art. 5º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
- I dados do proprietário ou possuidor;
- II dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;
- IV inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- V nome científico e popular das espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas e estimativa de volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

- VI comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;
- VII localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e dos vértices da área sob enriquecimento;
- VIII nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;
- IX tamanho da área a ser enriquecida:
- X estimativa da quantidade de exemplares pré-existentes das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;
- XI quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;
- XII cronograma de execução previsto; e
- XIII laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.
- § 1º O requerimento de que trata o **caput** poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.
- § 2º O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou supressão de espécies nativas após análise das informações prestadas na forma do **caput** e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

[...]

- Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.
- § 1º Nos casos em que o plantio referido no caput exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35, limitado, neste caso, ao percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob plantio.
- § 2º É vedado, para fins do plantio referido no caput, a supressão ou corte de:
- I espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;
- II vegetação primária; e
- III espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.
- § 3º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climácicas.
- § 4º Para requerer a autorização de que trata o § 1º, o interessado deverá apresentar as mesmas informações previstas no art. 7º.
- § 5º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto no § 1º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

[...]

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação

primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

- I cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou
- II três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.
- § 1º A anuência prévia de que trata o **caput** é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.
- § 2º Para os fins do inciso II do **caput**, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006.

[...]

- Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I dados do proprietário ou possuidor;
- II dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;
- IV localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;
- V inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4°, § 2°, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- VI comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;
- VII cronograma de execução previsto; e
- VIII estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

- Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.
- § 2º O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

DECRETO FEDERAL Nº 7.830/2012

- Art. 18. A recomposição das áreas de reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
- I o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e
- II a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio intercalado de espécies exóticas terá direito a sua exploração econômica.

[...]

- Art. 19. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: [...]
- § 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.
- § 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:
- I cinco metros, para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;
- II oito metros, para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;
- III quinze metros, para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais: e
- IV trinta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5/1994

- Art. 1º Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originas de estrutura e de espécies.
- Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.
- Art. 3º Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 750/93, passam a ser assim definidos:
- I Estágio inicial de regeneração:
- a) Fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo; altura média inferior a 5 m para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e altura média inferior a 3 m para as demais formações florestais, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta;
- b) Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude: DAP médio inferior a 8 cm para todas as formações florestais;
- c) Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade;
- d) Trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;
- e) Serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não;
- f) Diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;
- g) Espécies pioneiras abundantes;
- h) Ausência de subosque;
- i) A florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: bete (Piper); tiririca (Scleria); erva-de-rato (Pshychotria) (Palicourea); canela-de-velho, mundururu (Clidemia) (Miconia) (Henriettea); quaresmeira (Tibouchina); corindiba (Trema); bananeirinha, paquevira (Heliconia); (Telepteris); piaçaba, indaiá (Attalea); sapé (Imperata); unha-de-gato (Mimosa); assapeixe (Vernonia); lacre, capianga (Vismia). Para as demais formações florestais: gogoia, coerana (Solanum) (Cestrum); velame, pinhão-bravo (Croton) (Jatropha) (Cnidoscolus); cansanção (Cnidoscolus); jurema, candeia, calumbi (Mimosa) (Piptadenia); cipós (Anemopaegma) (Pyrostegia): cipó-tingui (Serjania).
- II Estágio médio de regeneração:
- a) Fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados; a altura média é de 5 a 12 m para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e de 3 a 5 m para as demais formações florestais;
- b) Cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- c) Distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio dos pequenos diâmetros: DAP médio de 8 a 18 cm para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e DAP médio de 8 a 12 cm para as demais formações florestais;
- d) Epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila;
- e) Trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;
- f) Serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
- g) Diversidade biológica significativa;

- h) Subosque presente;
- i) A florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: amescla (Protium); sucupira (Bowdichia); pau-d'arco (Tabebuia); murici (Byrsonima); pau-pombo (Tapirira); bicuiba (Virola); ingá (Inga); boleira (Joannesia); cocão (Pogonophora); morototo, sambaquim (Didymopanax); pau-paraíba (Simarouba); açoita-cavalo (Luehea); araticum (Dughetia) (Guatteria); amoreira (Heliocostylis) (Maclura); cambuí, murta (Myrcia); camboatá (Cupania); sete-cascos (Pera). Para as demais formações florestais: surucuru, angico (Piptadenia) (Anadenanthera); pau-ferro (Enterolobium); flor-de-são-joão (Senna); mororó (Bauhinia); baraúna, cajá (Schinopsis) (Spondias); aroeira (Astronium); imburana-de-cheiro (Amburana); (Centrolobium); pereiro, peroba (Aspidosperma); quixabeira (Bumelia); pau-d'arco (Tabebuia).
- III Estágio avançado de regeneração:
- a) Fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; a altura média é superior a 12 m para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e superior a 5 m para as demais formações florestais;
- b) Espécies emergentes ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- c) Copas superiores horizontalmente amplas;
- d) Epífitas presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila;
- e) Distribuição diamétrica de grande amplitude: DAP médio superior a 18 cm para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e DAP médio superior a 12 cm para as demais formações florestais;
- f) Trepadeiras geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional;
- g) Serapilheira abundante;
- h) Diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural;
- i) Estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo;
- j) Florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;
- k) Subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
- I) Dependendo da formação florestal pode haver espécies dominantes;
- m) A florística está representada em maior freqüência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: oiti (Licania) (Couepia); louros (Ocotea) (Nectandra); manaiuba, jundiba (Sloanea); munguba, muçambê (Buchenavia); juerana, tambaipé (Parkia) (Stryphonodendron); conduru (Brosimun) (Helicostylis); oiticica, catrus (Clarisia); camaçari (Caraipa); bacupari (Rheedia); sapucaia (Lecythis); juerana-branca, inga (Macrosamanea) (Inga); maçaranduba, paraju (Manilkara); fruta-de-pomba (Pouteria) (Chrysophillum); pauparaíba (Simarouba); pau-jangada (Apeiba); mucugê (Couma); imbiruçu (Bombax). Para as demais formações florestais: barriguda (Cavanillesia); vilão, madeira-nova (Pterogyne); violeta, jacarandá (Machaerium) (Dalbergia); pau-sangue (Pterocarpus); sucupira-branca (Pterodon); peroba (Aspidosperma); baraúna (Schynopsis); pau-d'arco (Tabebuia); freijó, claraíba (Cordia); tapicuru (Goniorrachis); mussambê (Manilkara).

LEI DO ESTADO DA BAHIA Nº 10.431/2006

Art. 7º - Fica instituído o Plano Estadual de Meio Ambiente que deverá ser elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes desta Lei e integrante do Plano Plurianual do Estado.

[...]

- Art. 104 A Reserva Legal poderá ser submetida a manejo florestal com nível de interferência que respeite sua função ecológica e as características do ecossistema, permitindo-se:
- I a extração de madeira para uso e beneficiamento no imóvel rural onde se encontra inserida;
- II a extração seletiva de produtos não madeireiros para comercialização eventual, desde que não ponha em risco a sustentabilidade do respectivo ecossistema, na forma como dispuser o regulamento desta Lei;
- III o enriquecimento da vegetação com o objetivo de promover sua restauração;
- IV o uso econômico sem extração da vegetação nativa.

Parágrafo único - Poderá ser admitida em área de Reserva Legal, quando devidamente autorizada pelo órgão executor da política estadual de biodiversidade, a construção de passagens, pontes, redes elétricas, dutos, pequenas barragens que objetivem a retenção de águas pluviais para controle de erosão.

[...]

- Art. 117 O plantio e a condução de espécies florestais, nativas e exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, são dispensados de autorização, ficando o responsável legal obrigado ao registro do plantio da floresta de produção no órgão executor da política estadual de biodiversidade, sem prejuízo de outras exigências legais.
- § 1º O plantio de florestas de produção deverá respeitar os instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, em especial, Plano Estadual de Meio Ambiente, Zoneamento Territorial Ambiental, Plano de Manejo de Unidade de Conservação, Plano Estadual de Recursos Hídricos e Plano de Bacias Hidrográficas.
- § 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses em que o órgão executor da política estadual de biodiversidade deverá ser previamente consultado quanto à localização de florestas de produção para fins de licenciamento ambiental.

[...]

Art. 120 - A exploração da vegetação nativa somente será permitida fora das áreas de preservação permanente e sob regime de manejo florestal sustentável, em consonância com a legislação específica para as diferentes formações florestais.

Parágrafo único - Para atendimento do disposto neste artigo, o órgão executor da política estadual de biodiversidade poderá estabelecer critérios distintos para que a exploração da vegetação sob regime de manejo florestal sustentável seja adequada às diferentes formações florestais do Estado.

- Art. 139 Depende de prévia autorização do órgão executor da política estadual de biodiversidade:
- I a supressão de vegetação nativa, conforme dispuser o regulamento;
- II a supressão de vegetação, ocupação ou intervenção em área de preservação permanente;
- III a realização de intervenções em áreas de Reserva Legal e Servidão Florestal, para as hipóteses previstas no inciso II e parágrafo único do artigo 104 desta Lei;
- IV a exploração dos recursos da biodiversidade e cênicos de Unidades de Conservação;

V - a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos e culturais ou da exploração da imagem de Unidade de Conservação do Estado.

DGFBA - DECRETO DO ESTADO DA BAHIA Nº 15.180/2014

Art. 15. Entende-se por cabruca o sistema agrossilvicultural com densidade arbórea igual ou maior que 20 (vinte) indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta no cultivo em associação com árvores de espécies nativas ou exóticas de forma descontínua e aleatória no bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. Os sistemas agrossilviculturais com densidade arbórea entre 20 (vinte) a 39 (trinta e nove) indivíduos de espécies nativas por hectare, apesar de reconhecidas como cabruca, não poderão beneficiarse dos incentivos relativos ao pagamento por serviços ambientais ou compensação de Reserva Legal.

- Art. 16. O cultivo tradicional de cacau (Theobromacacao), em sistema agrossilvicultural cacau cabruca tem como objetivo manter e recuperar os remanescentes de cabrucas existentes e implantados anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto, e fortalecer os processos econômicos ligados a esse agrossistema.
- § 1º No bioma Mata Atlântica, não será admitida a supressão de vegetação nativa para implantação de novos sistemas agrossilviculturais, inclusive a cabruca.
- § 2º Será admitida a implantação de novos sistemas agrossilviculturais, inclusive a cabruca, em áreas já convertidas em outros usos, inclusive nas hipóteses de propriedades e posses rurais que integram o mapa original do bioma Mata Atlântica.

[...]

Art. 21. Na área cultivada em sistema cabruca é vedado o corte seletivo de espécies nativas raras e ameaçadas de extinção constantes de listas oficiais.

[...]

- Art. 27. A autorização para a exploração de vegetação nativa, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação, somente será concedida por meio de Planos de Manejo Florestal Sustentável PMFS, ressalvadas as disposições da legislação específica.
- § 1º O Plano de Manejo Florestal Sustentável será elaborado e executado com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies dos ecossistemas locais e assegurar o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado, e será subscrito por técnico competente, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- § 2º O interessado ema obter a autorização para a finalidade prevista no caput deste artigo deverá formalizar sua solicitação junto ao órgão ambiental competente.

[...]

Art. 32. São isentos de PMFS:

- I a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.
- Art. 33. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo em imóveis rurais que apresentem áreas com vegetação suprimida, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada.
- § 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.

§ 2º A autorização para supressão de vegetação nativa em propriedades ou posses rurais ficará condicionada à inscrição no CEFIR.

- Art. 59. No Estado da Bahia, o Cadastro Ambiental Rural, tal qual previsto no art. 29 da Lei Federal 12.651/2012, é denominado Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais CEFIR, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.
- Art. 60. São obrigados a manter o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais CEFIR os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que:
- I estejam regulares perante a legislação ambiental;
- II apresentarem passivos decorrentes de qualquer irregularidade relativa à manutenção obrigatória das Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, de acordo com as previsões contidas na Lei Federal nº 12.651/2012 ou quaisquer outras atinentes ao cumprimento de obrigações de regularidade ambiental, relativas aos empreendimentos ou atividades desenvolvidas na propriedade ou posse rural;
- III tenham passivos atinentes à exploração florestal ou desmatamento sem autorização, inclusive nas situações em que estes tenham sido realizados posteriormente a 22 de julho de 2008, nos termos do previsto na Seção X, do presente Capítulo, deste Decreto.

PORTARIA CONJUNTA SEMA/INEMA Nº 03/2017

- Art. 6º O Projeto Técnico de Manejo da Cabruca (PTMC) a ser apresentado ao INEMA para o requerimento da AMC deverá conter:
- I Caracterização agroambiental do imóvel (clima, solo, relevo, recursos hídricos georreferenciados, cobertura vegetal e uso do solo) em meio digital, acompanhada dos memoriais descritivos informando os quantitativos relativos à cabruca, todas as atividades produtivas do empreendimento rural, áreas de vegetação nativa, áreas degradadas, áreas com restrição legal e área construída;
- II Caracterização descritiva da área objeto do manejo agrossilvicultural:
- a) Área do projeto;
- b) Diagnóstico da situação atual e atividades desenvolvidas na área objeto do manejo;
- c) Mapas de distribuição espacial das árvores inventariadas, anterior e posterior às interferências nas árvores do sombreamento:
- III Inventário Florestal Censitário:
- a) Realizar o censo florestal georreferenciado, em toda a área de manejo, identificando e mapeando os indivíduos arbóreos e classificando o uso deles (exploração, estoque e/ou porta sementes), bem como as intervenções silviculturais e entre outros;
- b) Fica definido como fator de inclusão para o computo de indivíduos arbóreos no inventário o diâmetro a altura do peito (DAP) ≥ 8 (oito) cm;
- c) Apresentar os resultados do inventário florestal, as coordenadas geográficas, as espécies, procedência (exótica/nativa do Brasil), os indivíduos imunes a corte (constantes nas listas oficiais), as matrizes e o tipo de interferência a ser realizada;
- d) Inventariar também árvores desvitalizadas (em pé e caídas) com potencial de aproveitamento comercial;
- e) Apresentar planilhas de campo contendo o nome científico e comum, DAP, altura comercial, de esgalhamento e total; área basal, volume estéreo, volume (m³) usando equação de volume adequada citando a bibliografia e a metodologia;
- f) Realizar a coleta botânica de todas as espécies arbóreas nativas inventariadas, preferencialmente coletando material fértil, sempre que existente, devendo o material coletado ser prensado, herborizado e acondicionado adequadamente, com no mínimo 2 amostras do mesmo indivíduo, identificados ou não, e com as devidas numerações e registros do material coletado, a ser depositado nos herbários indicados pela Secretaria do Meio Ambiente SEMA.
- g) Relatar a existência de fauna silvestre associada aos indivíduos a serem suprimidos, incluindo quando couber, indicação do status de ameaça de extinção e situação de endemismo;
- h) Os resultados do inventário deverão ser apresentados em:
- 1. Tabelas contendo resultados do inventário (nomenclatura, coordenadas UTM, caracterização dendrométrica e registro de intervenção e permanência);
- 2. Tabela com dados fitossociológicos (densidades, dominâncias e frequências absolutas e relativas, índice de valor de importância das espécies em ordem decrescente de densidade relativa e outros indicies pertinentes);
- Tabela contendo a florística arbórea e classificações que auxiliem na tomada de decisão do manejo [família, nome científico e comum, número de indivíduos, classificação quanto a origem (exótica - nativa) e outras];
- 4. Tabela contendo a estimativa de produção volumétrica do material lenhoso por individuo, por espécie, por hectare e a totalização pela unidade a ser manejada;

- 5. Tabela resumo por espécies com os respectivos volumes gerados pela intervenção;
- 6. Tabela resumo dendrométrico com os indivíduos imunes de corte e porta sementes;
- 7. Tabela com identificação georreferenciada e arquivo shape das árvores matrizes e dos indivíduos imunes de corte.
- IV Caracterização do lote, o estado vegetativo e fitossanitário dos cacaueiros e do sombreamento existente na área a ser manejada.
- V Cronograma físico de práticas e estratégias agrossilviculturais, fitotécnicas e de produção agroflorestal contendo a análise de viabilidade e descrição de serviços.
- VI Proposta de medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais gerados durante o manejo.
- VII Informações sobre o plantio de compensação: as espécies arbóreas, o número de mudas e o local indicado para plantio com localização georreferenciada e arquivo shape;
- VIII Projeto do plantio incluindo: espécies, localização, quantidade, tratos silviculturais;
- IX Áreas prioritárias para plantio de compensação: 1º na área de interferência (PTMC); 2º em área APP e RL; 3º área degradada; 4º áreas fora da propriedade, mas de interesse ambiental coletivo mediante justificativa técnica.
- X Descrever as ações que proporcionem abrigo e/ou proteção à fauna silvestre associada aos indivíduos arbóreos a serem manejados. Para os casos de espécies da fauna listadas como ameaçadas de extinção, atentar às orientações previstas nos Planos de Ação Nacionais para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção, quando houver.

ANEXO II

GUIA JURÍDICO DIAGRAMADO: PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA O USO COMERCIAL DE MADEIRA

GUIA JURÍDICO



PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA O USO COMERCIAL DE MADEIRA *

PORQUÊ E PARA QUEM

O presente guia jurídico tem por objetivo sistematizar a viabilidade jurídica do plantio de espécies nativas em áreas rurais no domínio da Mata Atlântica no Sul da Bahia, com o propósito de uso econômico e comercial dos produtos madeireiros. Por intermédio da análise da legislação nacional e baiana, criou-se este roteiro de orientação para os produtores rurais e investidores interessados no aproveitamento comercial de madeira proveniente de vegetação nativa plantada na área de enfoque.



* Guia Jurídico elaborado a partir do trabalho final intitulado "Guia Jurídico para o Plantio de Espécies Nativas na Mata Atlântica no Sul da Bahia para o Uso Comercial de Madeira", apresentado pelo Msc. Michel Mendonça Ribeiro ao Programa de Mestrado Profissional em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior de Conservação Ambiental e Sustentabilidade - ESCAS do Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPÊ como requisito parcial à obtenção do Grau de Mestre, aprovado pela banca examinadora composta por Prof. Dr. Laury Cullen Júnior, Prof. Dr. Maria José Brito Zakia e Prof. Dr. André Luiz Oliveira.

ÁREA DE APLICAÇÃO DO GUIA

Para efeito da pesquisa, entende-se como área de domínio da Mata Atlântica aquela definida no mapa de aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.



Figura 1 – Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006 (Fonte: MMA, 2018)

Paralelamente, como Sul da Bahia compreendem-se os limites da área abrangida pela Mesorregião do Sul Baiano, composta pelos Territórios de Identidade Baixo Sul, Litoral Sul, Costa do Descobrimento e Extremo Sul, respectivamente definidos na forma das Leis Estaduais baianas nos 12.926/2013, 12.638/2013, 12.630/2013, 12.636/2013, que englobam os seguintes Municípios:

- Baixo Sul: Aratuípe, Cairu, Camamu, Gandu, Ibirapitanga, Igrapiúna, Ituberá, Jaguaripe, Nilo Peçanha, Piraí do Norte, Presidente Tancredo Neves, Taperoá, Teolândia, Valença e Wenceslau Guimarães;
- Litoral Sul: Almadina, Arataca, Aurelino Leal, Barro Preto, Buerarema, Camacan, Canavieiras, Coaraci, Floresta Azul, Ibicaraí, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itapé, Itapitanga, Jussari, Maraú, Mascote, Pau-Brasil, Santa Luzia, São José da Vitória, Ubaitaba, Una e Uruçuca;
- Costa do Descobrimento: Belmonte, Eunápolis, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália;
- Extremo Sul: Alcobaça, Caravelas, Ibirapoã, Itamaraju, Itanhém, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado, Teixeira de Freitas e Vereda;

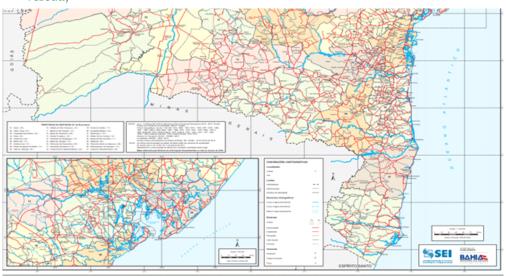


Figura 2 – Mapa Geral de Territórios de Identidade do Estado da Bahia 1 (Fonte: SEPLAN, 2016)



Na área de estudo acima delimitada, existem Áreas de Proteção Ambiental que importam ser identificadas, dadas as implicações legais no estudo acerca da viabilidade jurídica sob enfoque, uma vez que são UCs – Unidades de Conservação de uso sustentável de domínio privado que abrangem em alguns dos municípios citados, conforme respectivos decretos estaduais de criação. No Sul da Bahia, existem as seguintes Áreas de Proteção Ambiental que são consideradas para as análises: Baia de Camamu (criada pelo Decreto Estadual nº 8.175 de 27 de fevereiro de 2002), Costa de Itacaré / Serra Grande (criada pelo Decreto Estadual nº 2.186 de 07 de junho de 1993) e Lagoa Encantada Rio Almada (criada pelo Decreto Estadual nº 2.217 de 14 de junho de 1993 e ampliada pelo Decreto Estadual nº 8.650 de 22 de setembro de 2003), Caminhos Ecológicos da Boa Esperança (criada pelo Decreto Estadual nº 8552 de 5 de junho de 2003), Caraíva / Trancoso (criada pelo Decreto Estadual nº 2.215 de 14 de junho de 1993), Coroa Vermelha (criada pelo Decreto Estadual nº 2.184 de 07 de junho de 1993), Guaimbim (criada pelo Decreto Estadual nº 1.164 de 11 de maio de 1992), Ilhas de Tinharé e Boipeba (criada Decreto Estadual nº 1.240 de 05 de junho de 1992), Pratigi (criada pelo Decreto Estadual nº 7.272 de 02 de abril de 1998) e Ponta da Baleia / Abrolhos (criada pelo Decreto Estadual nº 2.218 de 14 de junho de 1993).Uma vez identificada a localização da propriedade rural e levantada a situação da vegetação nas áreas do imóvel, deve-se passar à verificação do diagrama esquemático composto pelo fluxograma que instrui o uso das tabelas facilitadoras da verificação da viabilidade jurídica.



Figura 3 – Mapa Geral de Territórios de Identidade do Estado da Bahia 2 (Fonte: SEPLAN, 2016)

USO DO GUIA

Para o uso do guia, é necessário partir da análise do fluxograma de aplicação das tabelas para identificar as condições em que se enquadra a área que interessa ao plantio. Seguindo o esquema de perguntas e respostas do fluxograma, a sequência permitirá concluir se o guia é aplicável ou não, e orientará até a indicação das tabelas que precisam ser examinadas de acordo com cada caso para verificação da viabilidade jurídica do plantio para uso comercial. Feito isso, basta que sejam observadas as tabelas indicadas pelo fluxograma, aprofundando a investigação da situação em que se encaixa a área, para análise da viabilidade pretendida.

LISTA DE ABREVIATURAS PARA FLUXOGRAMA E TABELAS DE VIABILIDADE JURÍDICA

APA – Área de Proteção Ambiental

APP – Área de Preservação Permanente

ARC – Área Rural Consolidada

ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico

ARL – Área de Reserva Legal

ART-Artigo

CEFIR – Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais

DEC-Decreto

DGFBA – Decreto de Gestão Florestal do Estado da Bahia (Decreto Estadual nº 15.180/2014)

DLBMA – Decreto da Lei da Mata Atlântica (Decreto nº 6.660/2008)

DOF – Documento de Origem Florestal

INEMA – Instituto Estadual do meio Ambiente e Recursos Hídricos no Estado da Bahia

LBMA – Lei do Bioma da Mata Atlântica (Lei n° 11.428/2006)

LF-Lei Florestal (Lei n° 12.651/2012)

N-Não

NA – Não se aplica

PMFS – Plano de Manejo Florestal Sustentável

PTMC-Projeto Técnico de Manejo da Cabruca

RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural

S-Sim

SAF – Sistema Agroflorestal

SEMA – Secretária do Meio Ambiente do Estado da Bahia

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000)

 $UC-Unidade \, de \, Conservação$



FLUXOGRAMA PARA APLICAÇÃO DAS TABELAS VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA USO COMERCIAL DE MADEIRA

FLUXOGRAMA PARA APLICAÇÃO DAS TABELAS - VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA PARA USO COMERCIAL DE MADEIRA

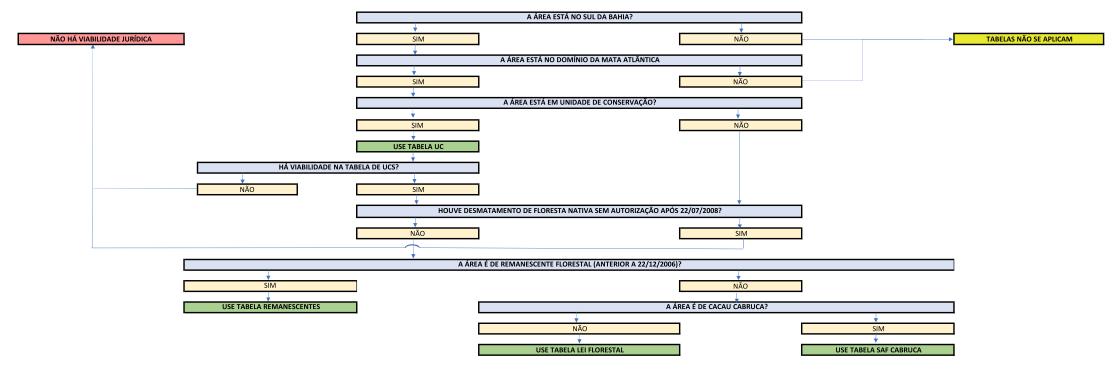




TABELA UC (aplicada aos imóveis inseridos em APA ou ARIE)

TABELA DE VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL DE DOMÍNIO PRIVADO PARA USO COMERCIAL DE MADEIRA											
SITUAÇÃO		DEFINIÇÃO	DELIMITAÇÃO	REGRA DE CONSERVAÇÃO	VIABILIDADE JURÍDICA	FUNDAMENTO	NECESSIDADES	ÓRGÃO COMPETENTE			
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL DE DOMÍNIO PRIVADO	АРА	ART. 15 SNUC	ART. 15 SNUC	ART. 28 SNUC	S DE ACORDO COM PLANO DE MANEJO	INCISO XI DO ART. 2° SNUC E ART. 25 DEC N° 4.340/2002	CONSULTA PLANO DE MANEJO DA UC (ART. 28 SNUC E ART. 26 DEC N° 4.340/2002) AUTORIZAÇÃO (INCISO IV DO ART. 139 LEI ESTADUAL Nº 10.431/2006)	ORGAOS EXECUTORES			
								ESTADUAL Nº 10.431/2006)			
	ARIE	ART. 16 SNUC	ART. 16 SNUC	ART. 28 SNUC	S DE ACORDO COM PLANO DE MANEJO	INCISO XI DO ART. 2° SNUC E ART. 25 DEC N° 4.340/2002	NA INEXISTÊNCIA DE ARIE NO SUL DA BAHIA	NA INEXISTÊNCIA DE ARIE NO SUL DA BAHIA			
	RPPN	ART. 21 SNUC	ART. 21 SNUC	ART. 28 SNUC	N	§ 2° DO ART. 21 SNUC	NA	NA			



TABELA REMANESCENTES (aplicada aos imóveis que tem remanescentes de Mata Atlântica)

TABELA DE VIA	TABELA DE VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA EM ÁREAS DE REMANESCENTE FLORESTAIS DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA PARA USO COMERCIAL DE MADEIRA										
SITUAÇÃO)	DEFINIÇÃO	DELIMITAÇÃO	regra de Conservação	VIABILIDADE	FUNDAMENTO	NECESSIDADES	ÓRGÃO COMPETENTE			
SUCESSÃO PRIMÁRIA	NA	ART. 4º LBMA E ART. 1º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	ART. 1º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	ART. 20 LBMA	N	E ART. 13 DE 6.660/2008	NA	NA			
VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA	ESTÁGIO AVANÇADO	ART. 4º LBMA E INCISO III DO ART. 3º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	INCISO III DO ART. 3º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	ARTS. 21 E 22 LBMA	S MEIO À VEGETAÇÃO	ART. 13 DO DEC № 6.660	AUTORIZAÇÃO (ART. 13 DEC 6.660/2008) PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ARTS. 59 E 60 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 13 DEC 6.660/2008) E IBAMA NOS CASOS DO ART. 19 DO DEC. 6.660/2008			
	ESTÁGIO MÉDIO	ART. 4º LBMA E INCISO II DO ART. 1º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	INCISO II DO ART. 1º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	ART. 23 LBMA	S ATIVIDADES DE MANEJO AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL PRATICADAS NA PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZEM A COBERTURA VEGETAL E NÃO PREJUDIQUEM A FUNÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA	INCISO III DO ART. 3º LBMA ART. 13 DO DEC № 6.660	AUTORIZAÇÃO (ART. 13 DEC 6.660/2008) ANUÊNCIA DO IBAMA NOS CASOS DO ART. 19 DO DEC. 6.660/2008 PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ART. 59 E 60 DGFBA)	INEMA (ART. 13 DEC 6.660/2008) E IBAMA NOS CASOS DO ART. 19 DO DEC. 6.660/2008			
	ESTÁGIO INICIAL	ART. 4º LBMA E INCISO I DO ART. 3º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	INCISO I DO ART. 3º RESOLUÇÃO CONAMA № 5/1994	ART. 25 LBMA	MEIO À VEGETAÇÃO S	ART. 25 LBMA E ART. 13 DO DEC № 6.660	DOF (ART. 25 DGFBA) AUTORIZAÇÃO (ART. 32 DEC 6.660/2008) ANUÊNCIA DO IBAMA NOS CASOS DO ART. 19 DO DEC. 6.660/2008 PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ART. 59 E 60 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 25 LBMA E ART. 32 DEC 6.660/2008)			



TABELA LEI FLORESTAL (aplicada para as hipóteses de recomposição de APP e ARL nos imóveis rurais)

TABELA DE VIABIL	TABELA DE VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA EM ÁREAS PREVISTAS NA LEI FLORESTAL PARA USO COMERCIAL DE MADEIRA										
SITUAÇÃO	DEFINIÇÃO	DELIMITAÇÃO	REGRA DE CONSERVAÇÃO	VIABILIDADE JURÍDICA	FUNDAMENTO	NECESSIDADES	ORGÃO COMPETENTE				
ÁREAS DE USO ALTERNATIVO DO SOLO	INCISO VI DO ART. 3° LF	INCISO VI DO ART. 3° LF	ART. 26 LF	S OBSERVADOS OS ARTS. 27 E 28 LF	ART. 26 E §§ 2° E 3° ART. 35 LF ART. 32 DGFBA ARTS. 117 E 120 LEI ESTADUAL № 10.431/2006	AUTORIZAÇÃO (ART. 26 LF) PMFS (ART. 32 DGFBA) CEFIR (ARTS. 59 E 60 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 26 LF; ART. 32 DGFBA)				
ÁREA DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE (APP) COM VEGETAÇÃO NATIVA	INCISO II ART. 3° LF	ART. 4° E 6º LF	ART. 7° LF	N	ART. 7° LF E ART. 120 LEI ESTADUAL № 10.431/2006	NA	NA				
ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL) COM VEGETAÇÃO NATIVA - REMANESCENTE MATA ATLÂNTICA	INCISO III ART. 3° FL	ARTS. 12, 14 E 15 LF	ART. 17 LF E ART. 103 DA LEI ESTADUAL № 10.431/2006	S	ART. 104 DA LEI ESTADUAL № 10.431/2006	NA	NA				
ÁREA RURAL CONSOLIDADA EM APP (RECOMPOSIÇÃO)	INCISOS II E IV ART. 3° LF	INCISO IV DO ART. 3° LF COM ART. 4° E 6º LF	ART. 61-A LF	S COM EXCEÇÃO DA FAIXA DE RECOMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA PREVISTA NOS ART. 61-A A 63 DA LF	ARTS. 61-A A 63 LF \$§ 5° E 6° DO ART. 19 DEC N° 7.830/2012	AUTORIZAÇÃO (ART. 139 DA LEI ESTADUAL Nº 10.431/2006) CADASTRO PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ARTS. 59 A 61 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 139 LEI ESTADUAL № 10.431/2006)				
ÁREA RURAL CONSOLIDADA EM ARL (RECOMPOSIÇÃO)	INCISOS III E IV ART. 3° LF	INCISO IV DO ART. 3° LF COM ARTS. 12, 14 E 15 LF	ART. 66 LF	S OBSERVADOS OS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 66 FL	§§ 2°, 3° E 4° DO ART. 66 FL PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DEC N° 7.830/2012	AUTORIZAÇAO (ART. 139 DA LEI ESTADUAL Nº 10.431/2006) CADASTRO PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ARTS. 59 A 61 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 139 LEI ESTADUAL № 10.431/2006)				
ÁREAS DE USO RESTRITO ÁREAS DE INCLINAÇÃO ENTRE 25° E 45°	ART.11 LF	ART.11 LF	ART.11 LF	S	ART.11 LF	AUTORIZAÇÃO (ART. 139 DA LEI ESTADUAL № 10.431/2006) CADASTRO PMFS (ART. 27 DGFBA) CEFIR (§ 2º DO ART. 33 E ARTS. 59 E 60 DGFBA) DOF (ART. 25 DGFBA)	INEMA (ART. 139 LEI ESTADUAL № 10.431/2006)				



TABELA SAF CABRUCA (aplicada para áreas com cultivo de cacau sob o sistema cabruca)

	TABELA DE VIABILIDADE JURÍDICA DO PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS NA MATA ATLÂNTICA NO SUL DA BAHIA EM ÁREAS DE CABRUCA PARA USO COMERCIAL DE MADEIRA											
SI	ITUAÇÃO	DEFINIÇÃO	DEFINIÇÃO DELIMITAÇÃO REGR.		VIABILIDADE JURÍDICA	FUNDAMENTO	NECESSIDADES	ÓRGÃO COMPETENTE				
	CULTIVO TRADICIONAL - PLANTADA ANTES DA LBMA (REMANESCENTE FLORESTAL)	ART. 16 DGFBA	ART. 16 DGFBA	LBMA (ESTÁGIOS	S COM REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA DE REMANESCENTES LBMA (ESTÁGIOS SUCESSIONAIS)	REGRAS DA DISCPLINA DA TABELA DE REMANESCENTE LBMA (ESTÁGIOS SUCESSIONAIS)	REGRAS DA DISCPLINADA TABELA DE REMANESCENTES LBMA (ESTÁGIOS SUCESSIONAIS)	REGRAS DA DISCPLINADA TABELA DE REMANESCENTES LBMA (ESTÁGIOS SUCESSIONAIS)				
					OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	PTMC (PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017)	PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017				
SAF CABRUCA	PLANTADA DEPOIS DA LBMA E ANTES DE 22/07/08 (ÁREA CONSOLIDADA OU DE USO ALTERNATIVO)	ART. 15 DGFBA	ART. 15 DGFBA	REGRAS DA DISCIPLINA DA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO	S COM REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO PTMC (PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017)	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF PARA ÁREAS CONSOLIDADAS E DE USO ALTERNATIVO PORTARIA SEMA/INEMA Nº 03/2017				
	PLANTADA DEPOIS DA LBMA E DEPOIS DE 22/07/08	ART. 15 DGFBA	ART. 15 DGFBA	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	S COM REGRAS DA DISCIPLINA DA LF OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF OBSERVADO O ART. 21 DGFBA	N-03/2017) REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF E, SE NÃO HOUVER CONFLITO, DGFBA PTMC (PORTARIA SEMA/INEMA № 03/2017)	REGRAS DA DISCIPLINA DA TABELA LF E, SE NÃO HOUVER CONFLITO, DGFBA				